

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR
BANCÁRIO

Tiago Cerqueira

Lisboa, Março de 2021

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO

Tiago Cerqueira

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Fiscalidade, realizada sob a orientação científica do Professor Doutor Paulo Nogueira da Costa.

Constituição do Júri:

Presidente _____	Professor Especialista Jesuíno A. Martins
Arguente _____	Professora Doutora Clotilde Palma
Vogal _____	Professor Doutor Paulo N. da Costa

Lisboa, Março de 2021

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Paulo Nogueira da Costa, pela disponibilidade e dedicação, e por me ter ajudado a escolher este tema. Agradeço todo o apoio dado, pois sem a ajuda do Professor Paulo não conseguiria acabar este trabalho.

Aos meus colegas de Mestrado, André Joia e Paulo Cruz, pela ajuda e apoio que me deram durante o curso todo, especialmente neste último ano, em que foram os meus companheiros de escrita na cave do ISCAL.

A todos os professores do Mestrado em Fiscalidade por todo o conhecimento que me deram, que em muito ajudou à realização deste trabalho.

A todos os meus amigos que sempre me apoiaram e me deram força, pois foram um grande apoio para a ultrapassagem desta etapa.

Aos meus irmãos, André e Joana, que desde sempre me mostraram que vale a pena lutar por aquilo que gostamos.

À minha avó Fernanda, por todo o apoio e incentivo que me deu desde sempre e por ter acreditado em mim.

À minha Família, que sempre esteve presente nos bons e nos maus momentos.

RESUMO

A presente dissertação apresenta como objeto de estudo a Contribuição sobre o sector Bancário e sua legalidade. Esta serve como principal financiadora do Fundo de Resolução, que têm como função prestar apoio financeiro às instituições bancárias.

A CSB advém de várias diretrizes europeias que discutiam a criação de uma “taxa” que pudesse ser aplicada a todas as instituições financeiras, para que no caso de crise económica, existisse uma almofada financeira que diminuísse o risco das ajudas económicas às tais instituições. Estas discussões aconteceram, devido à crise dos subprime, que apareceu de surpresa em 2008, trazendo consigo a nova grande depressão. A crise atingiu primeiramente os EUA, em 2008, e em 2010 os países Europeus, estes últimos com consequências tão graves que quase levaram à queda da União Europeia. A irresponsabilidade das instituições financeiras para evitar esta crise levou ao aparecimento de Contribuições, como a CSB, por todo o mundo.

Em termos de Jurisprudência, serão analisados vários acórdãos, que se debatem sobre a sua Constitucionalidade, expondo os argumentos de cada parte e estudar-se-á as decisões das várias Instâncias, sobre a legalidade da CSB.

Palavras-chave: Contribuição sobre o Sector Bancário (CSB), Fundo de Resolução, Instituições Financeiras, Crise do Subprime, Orçamento Estado e Tributos.

ABSTRACT

The present dissertation object of study is the Contribution on the banking sector and its legality. This serves as the main financier of the Fundo de Resolução, whose function is to provide financial support to the banking institutions.

CSB derives from several European guidelines that discussed the creation of a “fee” that could be applied to all financial institutions, so that in the event of an economic crisis, there would be a financial cushion that would reduce the risk of economic aid to such institutions. These discussions took place, due to the subprime crisis, which came as a surprise in 2008, bringing with it the new great depression. The crisis first hit the USA, in 2008, and in 2010 the European countries, the latter with consequences so severe that they almost led to the fall of the European Union. The lack of effort, in avoiding the crisis, demonstrated by the financial institutions, led to the appearance of Contributions, such as CSB, all over the world.

In terms of Jurisprudence, several cases will be analyzed, debating on their Constitutionality, exposing the arguments of each party and studying the decisions of the various Instances, on the legality of the CSB.

Keywords: Contribution on the Banking Sector, Resolution Fund, Financial Institutions, Subprime Crisis, State Budget and Taxes.

ÍNDICE

1.	Introdução.....	1
2.	Crise dos Subprime	3
2.1	As causas da Crise	4
2.2	O Apocalipse nos Mercados Financeiros.....	5
2.3	As Consequências	6
3.	A crise na Europa	8
3.1	As consequências no Mercado Financeiro Europeu	9
3.2	Fim da Crise?	11
4.	Banca Portuguesa	12
4.1	Problemas na Banca Portuguesa	13
4.2	Caso Espírito Santo.....	14
4.3	Caso Banif.....	16
5.	O Fundo de Resolução	19
5.1	Missão e Funções.....	19
5.2	Recursos financeiros do Fundo.....	21
5.3	Contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução	23
5.4	Papel do Fundo de Resolução na Banca Portuguesa	25
6.	A CSB é um Imposto, uma Taxa ou uma Contribuição?.....	27
6.1	O Regime dos Tributos	27
6.1.1	Impostos.....	28
6.1.2	Taxas.....	29
6.1.3	Contribuições	30
6.2	A classificação dos Tributos na Jurisprudência.....	31
7.	Contribuição sobre o Setor Bancário	33
7.1	O que é a CSB?.....	33
7.2	Portaria n.º 121/2011	36
7.3	Doutrina sobre a CSB	37
7.4	Contribuição adicional de solidariedade sobre o sector bancário.....	39
8.	Jurisprudência sobre a CSB.....	41
8.1	Acórdãos do CAAD.....	44
8.2	Acórdãos do STA.....	53
9.	Conclusões	58

ÍNDICE DE TABELAS

Figura 1 - Instituições participantes no Fundo (em 2018), por tipo	21
Figura 2 – Valores das contribuições, realizadas pelos diferentes tipos de Instituição participante	25
Figura 3 - Propostas de Legislação sobre o sector Bancário, apresentadas por 6 Países, a Fevereiro de 2011	35

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BANIF - Banco Internacional do Funchal

BCE - Banco Central Europeu

BES - Banco Espírito Santo

BP - Banco de Portugal

BPN - Banco Português de Negócios

BPP - Banco Privado Português

BRRD - Diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias

CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa

CDS - Credit Default Swap

CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CRP - Constituição da República Portuguesa

CSB - Contribuição sobre o Setor Bancário

FMI - Fundo Monetário Internacional

FdR - Fundo de Resolução

FUR - Fundo Único de Resolução

LGT - Lei Geral Tributária

MUR - Mecanismo Único de Resolução

UE - União Europeia

RGICSF - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeira

STA - Supremo Tribunal Administrativo

TARP - Troubled Asset Relief Program

TC - Tribunal Constitucional

TFUE - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

1. INTRODUÇÃO

O objeto deste estudo será a Contribuição sobre o Setor Bancário (CSB). Mas para perceber o porque da criação de um tributo, como a CSB, precisamos de analisar um momento importante do séc. XXI – a crise dos subprime, também conhecida como a segunda Grande Depressão, e as consequências da mesma nos mercados financeiros Americano e Europeu. Esta crise, inicialmente, era um problema para o setor financeiro, mas rapidamente passou a ser um problema para todos nós, devido às ramificações que este setor tem com toda a economia. Pode-se dizer que toda a economia esteve em risco de colapso devido a este descalabre financeiro.

As economias Mundiais, a recuperar desta crise, que teve consequências monumentais para as mesmas e para os seus cidadãos, decidiram criar um tributo que devesse ser pago pelos bancos, para que em caso de crise bancária os mesmos fossem responsáveis pelos riscos incorridos (próprios do sistema financeiro), e assim, evitar que as consequências desses riscos recaíssem sobre os governos, e ultimamente, sobre os cidadãos, como aconteceu na última crise. Como consequência da maneira como a última crise foi resolvida, pois foram os contribuintes a serem chamados para pagar a fatura da mesma, criou-se um sentimento de injustiça no cidadão comum, que levou a um extremar de opiniões, que em muito ajudou às políticas da segunda década deste século.

No nosso país, analisarei a banca Portuguesa e sua história, e os vários casos que se desenrolaram na banca nacional, nos últimos 12 anos. Estudarei a negligencia que ocorreu no BPN e os casos de Fraude do BPP. Com mais detalhe analisarei a queda do BES, um dos maiores bancos privados do nosso país, que ainda hoje faz correr tinta nos jornais, e o que aconteceu ao Banif, para que o mesmo tivesse de ser vendido com urgência.

A criação da nossa CSB deriva da intenção declarada, pelos parceiros europeus, de retirar um elevado encargo aos contribuintes, para que se possa evitar casos como os referidos anteriormente. Então, temos de relacionar o papel do CSB perante o sistema financeiro português e perceber qual a relação da mesma com o Fundo de Resolução. Exige-se, também, uma investigação ao Fundo para perceber que tarefas desempenha no sistema bancário português e na economia nacional.

Explicar o porquê de se ter criado o Fundo de Resolução, a história do mesmo e o contexto em que foi criado, o que faz ao dinheiro que recebe da CSB e perceber a quem e como é disponibilizado o apoio financeiro.

Precisamos de compreender, a que tipo de Tributo pertence a CSB, analisando o que são Impostos, Taxas e Contribuições Financeiras. É uma parte essencial deste trabalho, perceber se estamos perante uma verdadeira contribuição, ou somente um imposto disfarçado de contribuição, para compreender o que é, e como funciona, a CSB. Para isso, é preciso analisar toda a Doutrina e Jurisprudência existente sobre o tema, focando-se na última, com a análise de acórdãos judiciais e revendo os argumentos de ambas as partes.

Acima de tudo, compreender se a CSB está de acordo com a Constituição Portuguesa e perceber a legalidade da mesma, analisando acórdãos sobre a matéria em questão. Olhando para a Jurisprudência, será revelante adicionar que estamos perante uma contribuição relativamente recente, pois ainda se encontram a decorrer ações em tribunal que ainda mais elucidarão sobre o assunto a estudar.

Por fim, de referir que, em 2020, foi criada uma contribuição adicional sobre o setor bancário, que incide sobre os mesmos sujeitos passivos da CSB e que tem por objetivo reforçar os mecanismos de financiamento do sistema de segurança social. Esta nova contribuição também será alvo de estudo, devido à ligação que tem com a CSB.

2. CRISE DOS SUBPRIME

A crise financeira da primeira década do séc. XX, ou crise do “subprime”, teve o seu começo com os créditos à habitação subgarantidos por casas hipotecadas, concedidos a pessoas sem emprego e rendimento (Os famosos empréstimos “NINJA” – no incomes, no jobs and no assets), que arrastou para a crise, primeiro a economia Americana e depois o resto do mundo. O primeiro preceito de que uma crise se aproximava foi o rebotamento da bolha do mercado imobiliário Americano em 2006. Até esse ano os preços das casas estavam em alto crescimento e era considerado na generalidade como um mercado sem risco e infalível.

Tal como atualmente em Portugal, em que o mercado imobiliário é considerado um bom investimento financeiro, com um retorno apetecível devido aos rendimentos e percentagens fixas, que até atrai os mais leigos, também o chamado “average american” investia as suas poupanças comprando segundas habitações, seja para lazer ou para inserir no mercado do arrendamento. Devido a esse boom no imobiliário, os valores reais das habitações cresceram 30%, em 2002, comparando com 1998, o que levou alguns economistas a declarar que poderíamos estar perante uma bolha¹. Informação que foi ignorada por grande parte dos especialistas e economistas.

Existiu um endividamento geral da população, pois criou-se a ideia errada de que o mercado imobiliário era um negócio que estava em contante crescimento, e que o retorno do investimento era certo, o que levou muitos Americanos a penhorarem as suas casas e a requererem empréstimos para investir no mesmo. A facilidade de obtenção de empréstimos dadas pelos bancos pouco ajudaram também à situação.

¹ Blinder, A. S. (2014). *After the Music Stopped* (pp. 31-40). Nova Iorque: Penguin Books.

2.1 As causas da Crise

Em 2000, apareceu um novo tipo de derivado², as “CDS (Credit Default Swap)”, ou troca de inadimplência de crédito, que não era mais de que um contrato de seguro. O vendedor das CDS não faz mais do que assegurar que o comprador não perca nada no caso de uma ação perder o seu valor. Em troca o comprador paga um prêmio à seguradora, como nós fazemos com os veículos. Este negócio era bastante vantajoso para ambas as partes pois o comprador estava protegido das perdas e a seguradora recebia os valores dos prêmios sobre um produto que raramente falhava.

O problema foi haver, na generalidade, um pensamento que a probabilidade de risco de perdas ser mínima, o que levou a um excesso de confiança por parte dos investidores que aplicaram esse método de seguro em todos os ativos financeiros. O mercado imobiliário Americano viu-se de um momento para o outro com milhões de hipotecas em incumprimento que levaram a que os compradores acionassem as CDS.

Outro grande catalisador da crise foi as agências de classificação de risco de crédito, ou agências de rating (Standard & Poor's, Fitch e Moody's, todas americanas) e os seus métodos de avaliação. As agências de rating e suas classificações são uma das formas que os investidores têm de perceber se um investimento é bom ou não. A reputação das mesmas é tida em grande estima pelo investidor comum.

Inicialmente os bancos juntavam o seu conjunto de melhores créditos, numa espécie de pacote, e enviavam as mesmas para ser classificadas pelas agências, ou seja, enviavam em conjunto com intuito de receber uma avaliação de “AAA”. O problema foi que mais tarde começou-se a juntar créditos bons com créditos maus, pois os bancos perceberam que podiam receber avaliações de “AAA” com esse conjunto de ativos. E porquê é que as agências de rating continuavam a dar boas notas a esses créditos maus? Porque tornou-se comum andar a negociar e procurar qual das agências dava a melhor classificação. Se eu como agência de avaliação der uma nota de “AA” a um conjunto de ativos, arrisco-me a que o banco simplesmente visite a agência seguinte procurando uma melhor avaliação, perdendo um cliente.

² Um derivado é um título financeiro com um valor que depende ou é derivado de um ativo subjacente ou grupo de ativos - uma referência. O derivado em si é um contrato entre duas ou mais partes, e o derivado obtém o seu preço das flutuações no ativo subjacente.

Num sistema em que os Bancos eram quem contratava e pagava às agências de rating para avaliar os seus próprios ativos, pode-se pensar que não existia uma verdadeira autenticidade nas avaliações dadas, questionando-se a independência das agências e se não estávamos, simplesmente, perante uma avaliação fraudulenta. Levantou-se a questão da legitimidade das agências de rating e se realmente estão a fazer o trabalho para que foram criadas, que é de separar os créditos bons dos maus. Na crise dos subprime chegou-se à conclusão que em vez de fazer parte da solução, as agências de rating só ajudaram a piorar a situação e levaram ao agravamento da crise³.

2.2 O Apocalipse nos Mercados Financeiros

Em março de 2008, o Banco de Investimento Bear Sterns estava em risco de Insolvência. A causa de se chegar a essa situação foi o elevado envolvimento do banco no mercado imobiliário. Como solução, negociou-se a aquisição do Bears, por parte do banco comercial JP Morgan Chase, com uma ajuda estatal de 30 Biliões de Dólares. Esta resolução aconteceu pelo elevado receio de que as enormes interligações que o Bear Sterns tinha com outros fundos e bancos, fossem suficientes para levar à queda do mercado financeiro.

Mas a primeira peça do dominó a tombar foi o Banco de Investimento Lehman Brothers, o quarto maior banco de investimento Americano (para se perceber a dimensão do problema, o Bear Sterns era o quinto maior banco de investimento e tinha metade do tamanho do Lehman), que estava fortemente envolvido no mercado imobiliário comercial. O Tesouro Americano decidiu não ajudar financeiramente o banco e depois de várias tentativas falhadas de venda a outros bancos (entre eles o Barclays e o Bank of America), a 15 de setembro de 2008 os mercados pararam devido à insolvência do Lehman Brothers.

Inicialmente, pensava-se que ao contrário do Bear Sterns, o Lehman não estava tão interconectado com outros fundos e bancos. Como se agora percebe essa foi uma ideia completamente errada que levou ao crash dos mercados financeiros globais. Mas a maior questão que ainda se põe é o porquê de no caso do Bear ter havido resgate e no do Lehmans não, se o último tinha o dobro do tamanho do primeiro. É uma questão que ainda hoje está no ar, debatida fortemente em todos os meios e que poucos conseguem responder.

³ Blinder, A. S. (2014). *After the Music Stopped* (pp. 27-86). Nova Iorque: Penguin Books.

Outro grande, e talvez o maior problema de todos, era o risco de falência da AIG (American International Group), a maior seguradora do mundo, que tinha em carteira grande parte das CDS existentes no mercado financeiro. A AIG não chegou a entrar em insolvência, pois recebeu um resgate financeiro de 182 Biliões de Dólares por parte do tesouro Americano. Incrivelmente esse empréstimo foi todo pago e com juros que resultou em lucro para o tesouro.

Para se perceber a dimensão do problema, o mercado das CDS em 2001 era de 919 bilhões de dólares. Em 2007 era de 62 Triliões de dólares. Com estes valores pode-se verificar a dimensão da tragédia que atingiu o mercado financeiro. Outro problema era que cerca de 80% das CDS eram somente apostas financeiras sobre o mercado, ou seja, um conjunto de investidores apostavam se certas ações de um grupo iam subir ou descer⁴.

2.3 As Consequências

O rebentamento da bolha do mercado imobiliário estendeu-se depois para o mercado financeiro, que teve a sua própria bolha, a bolha das obrigações, que alguns especialistas consideram que teve uma dimensão maior que a primeira bolha⁵.

Para se perceber o porquê de isto ter acontecido é preciso saber que nos Estados Unidos, existem bastantes políticos que procuram a desregulação dos mercados, e o apertado lobbying aplicado pelos grandes bancos para que se proceda com a desregulação do mercado financeiro, em pouco ajuda a evitar os casos de fraude financeira, pelo contrário, só ajuda a proliferação dos mesmos.

Em 2008 foi apresentado o “Troubled Asset Relief Program” (mais conhecido por TARP), em que foram injetados 700 bilhões de dólares, em apoios, no mercado financeiro americano. Por incrível que pareça, foi tudo pago de volta e com juros, ou seja, o tesouro americano ainda teve lucros de 110 bilhões de dólares⁶.

A crise teve repercussões na economia, mas podia ter muito sido pior, pois os bancos centrais conseguiram estar à altura e salvar a economia, injetando quantias astronómicas no sistema financeiro. Apesar disso as maiores consequências foram para as milhões de famílias que perderam a habitação e o emprego, que se viram numa economia degradada.

⁴ Blinder, A. S. (2014). *After the Music Stopped* (pp. 87-178). Nova Iorque: Penguin Books.

⁵ Blinder, A. S. (2014). *After the Music Stopped* (pp. 27-30). Nova Iorque: Penguin Books.

⁶ Para mais informações ver <https://projects.propublica.org/bailout/>, consultado em 24 de Março de 2020.

Ainda nos dias de hoje se sentem alguns efeitos da crise apesar de atenuados. A economia só começou a mostrar sinais de recuperação em 2015 voltando a atingir novos máximos históricos em 2019, até ao aparecimento da Pandemia do Covid-19⁷.

⁷ Mais informações ver https://www.imf.org/external/datamapper/NGDP_RPCH@WEO/OEMDC/ADVEC/WEOORLD, consultado em 7 de Setembro de 2020.

3. A CRISE NA EUROPA

A Banca Europeia, durante 1985 e 2002, sofreu uma expansão monumental e é um dos fundamentos que levou à crise financeira de 2007-2009. Durante este período os ativos dos Bancos Europeus mais do que duplicaram e apareceram os chamados “Mega Bancos”, principalmente no norte da Europa, que passaram a ser denominados de “too big to fail”.

Na primeira década do séc. XXI, a Banca Europeia continuou a expandir-se, financiando grande parte do mercado imobiliário Americano e Europeu. Também não ajudou que bancos tradicionalmente comerciais (banca comercial é normalmente considerada mais segura financeiramente) comessem também a espalhar-se para a banca de investimento⁸, o que aumentava consideravelmente o risco, pois no caso de maus investimentos havia o risco de contágio para a divisão comercial, pois estavam interligados.

Existe uma ideia generalizada de que a bolha imobiliária Americana foi o rastilho para a crise, mas esquecemo-nos das bolhas imobiliárias Europeias, como por exemplo em Espanha, onde se contruíram bairros inteiros que depois ficaram ao abandono.

Algumas decisões das Instituições Europeias como o Ato Único Europeu e a implementação de uma União Monetária (Euro) também ajudaram à propagação da crise devido à forte interligação financeira que existe entre os países membros e os seus mercados. Medidas que procuraram tornar o mercado financeiro Europeu mais competitivo acabaram por fazer com que os grandes bancos ficassem ainda maiores e os pequenos tivessem dificuldades em competir.

O comité de Basileia, que reúne os bancos centrais do Grupo dos Dez (Que na verdade são onze países economicamente desenvolvidos), lançou os acordos de Basileia (I e II), que levou ao aparecimento dos modelos de risco internos. Isto permitiu aos bancos calcularem as almofadas necessárias para as operações de investimento.

O resultado destes acordos foi dar aos grandes bancos “uma vantagem sobre os bancos pequenos, pois eles podiam expandir-se para a banca de investimento ao desbarato, utilizando pequenas almofadas financeiras de capital elevado” e os bancos começaram a

⁸ Nos EUA o ato Glass-Steagal do tempo da grande depressão, separava a banca comercial da banca de investimento, enquanto na Europa não havia essa restrição.

utilizar modelos de risco mais agressivos, “pois podiam operar com almofadas de capital mais reduzidas do que os seus competidores”⁹.

Os modelos de risco interno tornaram-se numa maneira de reduzir os custos em vez de calcularem o risco da operação.

A supervisão bancária da UE demonstrou sérias dificuldades em atingir o objetivo de um mercado financeiro comunitário, pois em vez de se ter um regulador comum europeu, foi dado essa função aos reguladores nacionais (Banco de Portugal como exemplo), que pouco regulavam por causa da elevada competitividade no sistema financeiro. Se alguns reguladores fossem mais lenientes com os seus bancos nacionais, os outros tinham de igualar, pois corriam o risco de perder competitividade no mercado financeiro. Isto levou a que os bancos tivessem uma “carta branca” para correr certos riscos que não existiriam se houvesse reguladores menos brandos. Também levou, nos anos 90 e 00, à compra e fusão de bancos, muitas vezes estrangeiros, que tornou grandes bancos ainda maiores, e com isso, elevou-se o risco de alastramento para a economia¹⁰.

3.1 As consequências no Mercado Financeiro Europeu

Em agosto de 2010 a crise atinge fortemente a Europa, com o problema da dívida grega (mais tarde ficou conhecida por crise da dívida soberana europeia), que rondava 120% do PIB. A Grécia durante muitos anos maquilhou os verdadeiros valores da dívida nacional utilizando engenharia financeira, que por ironia tinha sido concebida pelo banco de investimento Americano Goldman Sachs, e, na verdade, tinha um défice muito maior do que aquilo que apresentava¹¹. Também não ajudou que na Grécia a fuga aos impostos seja uma prática recorrente, o estado emprega grande parte da população e que algumas pessoas se podiam reformar aos 53 anos¹².

Um dos problemas da crise na Europa é a forte ligação do mercado Americano com o mercado Europeu o que faz com que uma crise num continente se espalhe rapidamente para o outro, o que levantou o véu dos problemas da Europa quando a crise chegou cá.

⁹ Bayoumi, T. (2018). *Unfinished Business* (pp. 15-43). New Haven: Yale University Press.

¹⁰ Bayoumi, T. (2018). *Unfinished Business* (pp. 15-43). New Haven: Yale University Press.

¹¹ Blinder, A. S. (2014). *After the Music Stopped* (pp. 412-419). Nova Iorque: Penguin Books.

¹² Ver <https://observador.pt/especiais/que-pais-era-grecia-antes-da-crise/>, consultado em 23 de Março de 2020.

A República da Irlanda decidiu assumir as dívidas dos seus bancos, com resultados catastróficos, pois aumentou em 40 pontos a sua dívida nacional. Por causa dessa decisão precipitada, rapidamente se passou de uma crise bancária para uma crise nacional¹³.

A crise, também, atingiu fortemente Portugal, que requisitou ao Fundo Monetário Internacional e à União Europeia, um resgate financeiro, de 78 Biliões de Euros, pagos em três anos. Por consequência desse resgate foi imposto um memorando (Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica)¹⁴, que exigia mudanças fulcrais no país para que passássemos a ser mais competitivos e que se acabasse com certas burocracias e gastos não fundamentais. Procurou, também, combater a corrupção no nosso país, mas infelizmente não teve grandes resultados¹⁵¹⁶.

As medidas do memorando da Troika exigiram certos esforços da população em geral, mas que na minha opinião resultaram em medidas positivas para a economia nacional, pois levaram a uma recuperação histórica da nossa economia¹⁷.

Se Portugal, Grécia e a Irlanda precisaram de resgates económicos, também a Itália e a Espanha caminhavam para o mesmo caminho. Mas existe um grande problema, pois as economias Espanhola e Italiana são muito maiores que as outras três combinadas. E, no caso Italiano, estamos perante o terceiro país do mundo com maior dívida nacional, só atrás dos EUA e do Japão, ou seja, estamos perante um país “too big to save”. O problema de Espanha não era tanto a dívida, mas os seus bancos que estavam financeiramente em dificuldades e que chegaram a receber um resgate financeiro¹⁸.

Estes cinco países passaram a ser denominados, nos mercados, por um termo não muito simpático, os países “PIIGS” (Portugal, Ireland, Italy, Greece and Spain)¹⁹.

¹³ Blinder, A. S. (2014). *After the Music Stopped* (pp. 411-412). Nova Iorque: Penguin Books.

¹⁴ Disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexosmou_pt.pdf, consultado em 4 de Setembro de 2020.

¹⁵ Ver mais em <https://www.dn.pt/pais/portugal-entre-os-paises-incumpridores-de-recomendacoes-anti-corrupcao-do-conselho-da-europa-12270355.html>, consultado em 4 de Setembro de 2020.

¹⁶ Ver mais em <https://eco.sapo.pt/2019/05/12/cinco-anos-depois-do-resgate-da-troika-portugal-ainda-enfrenta-desafios-diz-o-jornal-espanhol-expansion/>, consultado em 4 de Setembro de 2020.

¹⁷ Ver <https://sol.sapo.pt/artigo/676981/troika-recuperacao-portuguesa-e-vista-como-historia-de-sucesso->, consultado em 4 de Setembro de 2020.

¹⁸ Blinder, A. S. (2014). *After the Music Stopped* (pp. 415-418). Nova Iorque: Penguin Books.

¹⁹ Blinder, A. S. (2014). *After the Music Stopped* (pp. 418). Nova Iorque: Penguin Books.

3.2 Fim da Crise?

A solução para esta crise foi a imposição de medidas de austeridade, que não foram bem aceites pela população em geral, mas que resultaram num maior controlo financeiro e ajudaram a estancar as finanças desses países. Também, o Banco Central Europeu, comandado por Mario Draghi, apresentou medidas para que se iniciasse à compra de dívida soberana, aliviando as economias europeias devido à injeção de dinheiro na economia²⁰.

Esta crise teve consequências graves na União Europeia, pois quase levou ao fim do projeto Europeu, e levantou ao de cima vários problemas nacionais (como os problemas de corrupção ou a prática geral de fuga aos impostos)²¹. Ainda hoje se nota que parece haver uma divisão dentro da União Europeia, entre os chamados “países do Norte” (referindo-se como os países cumpridores das suas obrigações) e os “países do Sul” (que só querem diversão e fazem de tudo para fugir às suas obrigações)²².

Se estas divisões não acabarem, existe uma grande probabilidade de o projeto Europeu não conseguir aguentar outra crise²³. E isso seria mau para todo nós pois uma Europa junta é uma Europa forte. Resta saber, se todos os Estados-Membros estão disponíveis para lutar pelo Projeto Europeu.

²⁰ Blinder, A. S. (2014). *After the Music Stopped* (pp. 418-426). Nova Iorque: Penguin Books.

²¹ Bayoumi, T. (2018). *Unfinished Business* (pp. 248-249). New Haven: Yale University Press.

²² Mais em <https://www.dw.com/pt-002/or%C3%A7amento-da-ue-op%C3%B5e-o-norte-ao-sul/a-48851223>, consultado em 28 de Setembro de 2020.

²³ Ver <https://sol.sapo.pt/artigo/698361/e-assim-que-os-holandeses-nos-veem-no-norte-da-europa-trabalha-se-no-sul-fica-se-na-esplanada-a-beber-vinho>, consultado em 28 de Setembro de 2020.

4. BANCA PORTUGUESA

A Banca Portuguesa tem a sua origem com a criação dos bancos mercantis no séc. XI, na Itália, e que rapidamente se espalharam pelo resto da Europa. A banca em Portugal era maioritariamente composta por grupos familiares que com o passar dos anos se fundiram, ou foram adquiridos, mas que tiveram sempre as raízes familiares como base do negócio²⁴. Após o 25 de Abril de 1974, todos os bancos privados foram nacionalizados²⁵, situação que se prologou até 1989, com o aparecimento da 2ª revisão constitucional²⁶, que levou à desnacionalização desses bancos e que, novamente, permitiu a atividade da banca privada.

Segundo João Calvão da Silva os bancos são

intermediários financeiros que recolhem do público [...] poupanças (disponibilidades monetárias), sob a forma de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, com vista à sua transferência por conta própria [...] mediante empréstimos e outras formas de concessão de crédito e financiamento. Este mercado do crédito [...] assenta na indispensável (relação de) confiança do público na solidez, solvência, liquidez, rendabilidade e estabilidade do sistema bancário²⁷.

O Banco de Portugal foi criado em 1846 por decreto régio, com a função de banco comercial e de banco emissor. Segundo o próprio banco, o mesmo foi «fundado com o estatuto de sociedade anónima e, até à sua nacionalização, em 1974, era maioritariamente privado».

Após a nacionalização «as funções e estatutos do Banco de Portugal foram redefinidos através da Lei Orgânica publicada em 15 de novembro de 1975, que lhe atribuía o estatuto de banco central e incluía, pela primeira vez, a função de supervisão do sistema bancário».

Devido à crise financeira, a partir de 2012 o banco passou a possuir novos poderes para «intervir nas instituições supervisionadas em situações de desequilíbrio financeiro, tendo em vista a preservação da estabilidade financeira»²⁸.

²⁴ Informação disponível em <https://www.forbespt.com/a-metamorfose-da-banca-nacional/?geo=mz/feed/>, consultado em 8 de Setembro de 2020.

²⁵ <http://www1.ci.uc.pt/cd25a/wikka.php?wakka=novapol12>, consultado em 7 de Setembro de 2020.

²⁶ Disponível em <https://dre.pt/application/file/496589>

²⁷ Silva, J. C. (2017). *Banca, Bolsa e Seguros* (p. 26) (5ª ed.). Coimbra: Almedina.

²⁸ Informação disponível em <https://www.bportugal.pt/page/historia>, consultado em 8 de Setembro de 2020.

Também, segundo o n.º 1 do art.º 8 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), «Só as instituições de crédito podem exercer a atividade de receção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria», ou seja, uma atividade importante para a economia do país, reservada a grupo restrito de pessoas coletivas.

A Banca em Portugal, nos últimos anos, tem sido presença habitual nas manchetes e nas mentes dos Portugueses e nem sempre por as melhores razões. Os numerosos casos que se alastraram na indústria financeira pouco ajudaram à já reduzida confiança dos cidadãos Portugueses na Banca e ajudam ao crescimento de certos populismos desnecessários à democracia Portuguesa.

4.1 Problemas na Banca Portuguesa

Em 2008 houve o primeiro sinal de alarme na Banca Portuguesa com o Banco Português de Negócios (BPN). Um banco privado, fundado em 1993, derivado da fusão entre a Soserfin e o Norcrédito. O Banco viu-se envolvido em vários casos de corrupção, tráfico de influências e lavagem de dinheiro que levaram à nacionalização do mesmo, em 2008. Este caso teve um custo para o erário público de 3.200 milhões de Euros. Foi vendido, em 2011, ao Banco BIC por um valor de 40 milhões de Euros²⁹.

No ano de 2009, novamente um escândalo na banca Portuguesa, com o Banco Privado Português (BPP) envolvido em crimes de falsificação de contas, crimes fiscais e branqueamento de capitais. Desta vez o desfecho foi diferente pois, o Banco de Portugal decretou o fim do BPP em abril de 2010³⁰.

Mas o maior escândalo aconteceu em 2014 com o caso do Banco do Espírito Santo (BES).

²⁹ Informação visualizada em https://www.dn.pt/DNMultimedia/DOCS+PDFS/RELATORIO_BPN-versao_final.pdf, consultado em 7 de Setembro de 2020.

³⁰ Informação disponível em <https://observador.pt/2020/04/18/fim-do-banco-privado-portugues-ja-foi-decidido-ha-10-anos-processo-de-liquidacao-ainda-esta-a-decorrer/>, consultado em 11 de Setembro de 2020.

4.2 Caso Espírito Santo

O BES foi criado em 1869 por José Maria do Espírito Santo e era uma das maiores instituições financeiras de Portugal. Em 1937 funde-se com o Banco Comercial de Lisboa e passa a designar-se de Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa (BESCL).

O BESCL teve um papel fundamental «na internacionalização da economia portuguesa [...] materializado numa ampla distribuição de crédito e na participação em todas as emissões que ocorrem no país resultantes dos Planos de Fomento».

Em 1975, juntamente com as restantes instituições bancárias, é nacionalizado. Nos anos 80 foi, novamente, aberto a atividade bancária à iniciativa privada e o BES retornou a Portugal.

O Banco manteve a sua posição como uma das potências da indústria financeira Portuguesa, mas em 2014 tudo descamba³¹. O banco viu-se envolvido num escândalo criminoso que desmascarou uma teia de corrupção que envolvia grandes personalidades do nosso país. Segundo o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito³² o BES

é essencialmente alvo de contaminação por via de problemas ou ocorrências, mais tarde quantificados, que se situam, em termos de estrutura: **i)** acima, relacionados com a espiral de endividamento gerada e refletida nas contas consolidadas da ESI; **ii)** abaixo, através dos problemas de concessão de crédito e avaliação de bens imóveis registados no BESA; **iii)** um conjunto de operações atípicas ou mesmo irregulares, além de sobreavaliação de elementos do ativo; **iv)** levantamento significativo de depósitos ao longo do mês de Julho de 2014. Desta conjugação de circunstâncias decorre, portanto, a necessidade de uma intervenção urgente, por forma a garantir a continuidade da atividade bancária desenvolvida pelo BES e impedir a ocorrência de riscos sistémicos.

Também, segundo o mesmo relatório, os

[...] quatro momentos temporais mais relevantes que se lhe encontram associados: **i)** identificação, em Novembro de 2013, de distorções intencionalmente efetuadas nas contas da ESI, que se iniciaram em 2008 e foram-se agravando desde essa data, traduzindo-se, nas contas relativas ao ano de 2012, numa ocultação de passivo no valor de 1.300 milhões de euros; **ii)** identificação, em Abril/Maio de 2014, de uma

³¹ Disponível em http://www.bes.pt/02.3_Historia.html, consultado em 8 de Setembro de 2020.

³² Disponível em <https://www.parlamento.pt/sites/COM/XIILeg/CPIBES/Paginas/RelatoriosActividade.aspx>, consultado em 8 de Setembro de 2020.

exposição do BES ao GES que, face à situação vivida na ESI e suas participadas, obrigou à constituição de uma provisão de 2.000 milhões de euros no BES; **iii**) realização em Junho/Julho de 2014 de operações de recompra de obrigações e emissão de cartas de conforto, a que correspondeu a necessidade de criação de provisões adicionais no valor de 1.500 milhões de euros, sendo esta última ocorrência, conhecida em finais de Julho de 2014, o que determinou uma intervenção imediata sobre o BES, de modo a permitir a recuperação de níveis de solvabilidade adequados, capazes de assegurar a continuidade das operações bancárias; **iv**) conhecimento, no final do mês de Julho de 2014, da forte possibilidade de ser revogada a garantia soberana de Angola relativamente a créditos concedidos pelo BESA, o que veio a suceder a 4 de Agosto de 2014, assim como da retirada de estatuto de contraparte pelo BCE.

O relatório continua, pois declara que quantos às responsabilidades

importa começar por clarificar que, [...] face ao sucedido, estas devem ser assacadas em primeira linha, e de forma inequívoca, a atos de gestão que foram sendo sucessivamente praticados pelos principais responsáveis do GES, com especial incidência na pessoa de Ricardo Salgado, enquanto líder máximo do GES, onde praticava um estilo de gestão centralizador e personalizado, mas abarcando a generalidade dos administradores e gestores de topo, seja por atos ou omissões, dado que integram órgãos colegiais de decisão.

O caso do BES foi o maior escândalo que atingiu uma instituição financeira em Portugal, não só pelos valores em causa, mas também pela pessoas envolvidas e a quantidade de empresas conectadas ao caso (as ligações ao banco da PT levaram que a mesma sofresse uma crise financeira que, ultimamente, levou á sua venda), e levou à queda do BES, que foi dividido em dois bancos: O banco mau (que ficou com a denominação de BES) e o Novo Banco (ou banco bom)³³. Como o nome indica, o Banco mau ficou com os ativos tóxicos enquanto que o Novo Banco, durante o governo da coligação PSD/CDS (XIX Governo Constitucional de Portugal) no poder, foi nacionalizado e depois, em 2017 já com o governo PS no poder, vendido ao fundo Americano Lone Star³⁴.

Segundo o Fundo de Resolução, no seu relatório de 2018³⁵, calculou que

³³ Ver <https://expresso.pt/economia/veja-o-que-fica-no-bes-bom-e-no-bes-mau=f884745>, consultado em 8 de Setembro de 2020.

³⁴ Mais informação disponível em <https://www.bportugal.pt/comunicado/comunicado-do-banco-de-portugal-sobre-conclusao-da-venda-do-novo-banco>, consultado em 8 de Setembro de 2020.

³⁵ Todos os Relatórios do FdR encontram-se em <https://www.fundoderesolucao.pt/relatorios-e-contas>

o apoio financeiro concedido pelo FdR à realização do capital social do Novo Banco, S.A., no montante de EUR 4.900 milhões resultou de:

1. Um empréstimo concedido pelo Estado no valor de EUR 3.900 milhões;
2. Um empréstimo concedido por um conjunto de instituições de crédito participantes no FdR (Caixa Geral de Depósitos, S. A., Banco Comercial Português, S. A., Banco BPI, S. A., Banco Santander Totta, S. A., Caixa Económica Montepio Geral, Banco Popular, S. A., Banco BIC Português, S. A. e Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo, CRL), no valor de EUR 700 milhões; e
3. Mobilização de EUR 365 milhões correspondentes a recursos disponíveis do Fundo, nomeadamente relativos às receitas provenientes das contribuições até aí pagas pelo setor financeiro, incluindo o produto da contribuição sobre o sector bancário.

E revela os contornos do negócio com a Lone Star

Entretanto, com a conclusão do processo de venda da participação detida pelo FdR no Novo Banco, S.A., em outubro de 2017, a Lone Star, mediante a injeção de EUR 1.000 milhões, adquiriu uma participação de 75%, permanecendo os remanescentes 25% junto do FdR.

As condições acordadas no processo de venda do Novo Banco, S.A. incluem ainda a existência de um mecanismo de capitalização contingente, nos termos do qual o Fundo de Resolução se compromete a efetuar pagamentos ao Novo Banco, S.A. no caso de se materializarem certas condições cumulativas, relacionadas com: **i)** o desempenho de um conjunto delimitado de ativos e **ii)** com a evolução dos níveis de capitalização do banco³⁶.

4.3 Caso Banif

O Banco Internacional do Funchal (Banif) foi fundado em 1988, na Região Autónoma da Madeira, vindo substituir a Caixa Económica do Funchal. Apesar de ser um banco regional, decidiu abrir balcões em Portugal Continental expandindo o seu negócio. Ao longo dos anos foi adquirindo várias instituições financeiras continuando a sua expansão em Portugal e no Mundo e chegou a estar presente em 17 países de vários continentes.

³⁶ Mais informação em <https://www.fundoderesolucao.pt/financiamento-de-medidas-de-resolucao>, consultado em 4 de Setembro de 2019.

No final do ano de 2011 o banco anuncia ter um prejuízo de 161,6 milhões de euros e perde 60,9% do seu valor em bolsa.

Em dezembro de 2012, o estado Português injeta 700 milhões de euros e 400 milhões de títulos de dívida convertíveis em capital (CoCos), no Banif e passa a deter 98.7% das ações e votos do banco. Em agosto de 2013 o Banif reembolsa 150 milhões de euros ao estado, passando o estado a deter 74% das participações do banco. Em maio de 2014, o banco aumenta o seu capital em 138.5 milhões de euros, e o estado baixa a sua participação para 60,53% das ações.

O governo Português, em 2015, apresentou uma proposta para juntar o Banif à Caixa Geral de Depósitos, que foi recusada pela Comissão Europeia.

No dia 13 de dezembro de 2015, uma notícia da TVI lança o pânico, pois a mesma declarava que o Banif iria ser alvo de uma intervenção do estado. Como consequência dessa notícia, houve uma corrida aos balcões, onde foram levantados 960 milhões de euros. Pode-se declarar que esta notícia foi a machadada final e levou ao fim do Banif, pois esse valor equivalia a 16% dos depósitos do mesmo. Devido aos problemas que já vinham de anteriormente o Banif não tinha como suportar a falta de liquidez e teve de ser alvo de um processo de resolução³⁷.

Em 20 de Dezembro de 2015, o Banif é vendido ao Banco Santander por 150 milhões de euros, ficando o Estado Português responsável por 1766 milhões de euros e o Fundo de Resolução por outros 489 milhões de euros em apoios públicos que visam cobrir contingências futuras³⁸.

Segundo o sítio institucional do FdR

A 20 de dezembro de 2015 o Banco de Portugal deliberou [...] a constituição de um veículo de gestão de ativos (Oitante, S.A.) e transferência para o mesmo de um conjunto selecionado de ativos.

No âmbito da aplicação de medidas de resolução ao BANIF, em dezembro de 2015, a principal função do FdR consistiu na prestação do seguinte apoio financeiro, conforme determinado pelo Banco de Portugal:

³⁷ Mais informação em <https://acervo.publico.pt/economia/interactivo/cronologia-banif#65>, consultado em 10 de Setembro de 2020.

³⁸ <https://www.bportugal.pt/comunicado/comunicado-do-banco-de-portugal-sobre-venda-do-banif-banco-internacional-do-funchal-sa>, consultado em 10 de Setembro de 2020.

1. Realização do capital social – no montante de EUR 50 mil – da Oitante, S. A.;
2. Disponibilização do montante de EUR 489 milhões, correspondente ao apoio financeiro do FdR na parte relativa à absorção de prejuízos do BANIF;
3. Prestação de uma garantia às obrigações emitidas pela Oitante, S.A., no montante de EUR 746 milhões (a qual não requereu a realização de qualquer desembolso e constitui uma exposição contingente, a materializar-se apenas na eventualidade de o veículo de gestão de ativos incumprir as obrigações emergentes da emissão daquelas obrigações).

Subsequentemente, o FdR tornou-se acionista único da Oitante, S.A., competindo-lhe desempenhar todas as funções decorrentes desse estatuto, embora com as adaptações impostas pelas especificidades do regime de resolução.

Com vista a assegurar a capacidade do FdR para prestar o apoio financeiro determinado pelo Banco de Portugal, o FdR solicitou ao Estado Português a concessão de um empréstimo, no montante de EUR 489 milhões de euros, e a prestação de uma contragarantia à garantia prestada pelo FdR às obrigações emitidas pelo veículo de gestão de ativos. A realização do capital social da Oitante foi financiada por utilização dos recursos disponíveis no Fundo³⁹.

O Fundo de Resolução, em 2015, com apenas 3 anos de existência, já se via envolvido em 2 resgates a instituições financeiras, testando o propósito da criação desse órgão. Na minha opinião, o FdR esteve à altura em ambos os resgates e demonstrou resiliência em tempos de crise.

³⁹ Informação encontra-se em <https://www.fundoderesolucao.pt/financiamento-de-medidas-de-resolucao>, consultado em 3 de Setembro de 2019.

5. O FUNDO DE RESOLUÇÃO

5.1 Missão e Funções

Segundo o portal da instituição, o Fundo de Resolução (FdR) foi criado em 2012 com a missão de prestar apoio financeiro às medidas de resolução que viessem a ser aplicadas pelo Banco de Portugal, na qualidade de autoridade nacional de resolução, e para desempenhar todas as demais funções conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas.

O FdR pode, por exemplo, disponibilizar apoio financeiro para os seguintes efeitos:

1. Subscrever e realizar, total ou parcialmente, o capital social de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de ativos criados no âmbito da aplicação de medidas de resolução;
2. Garantir os ativos ou os passivos da instituição de crédito objeto de resolução, das suas filiais, de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de ativos;
3. Conceder empréstimos à instituição de crédito objeto de resolução, às suas filiais, a uma instituição de transição ou a um veículo de gestão de ativos;
4. Adquirir ativos da instituição de crédito objeto de resolução;
5. Pagar uma indemnização aos acionistas ou aos credores da instituição de crédito objeto de resolução caso seja determinado que os mesmos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada uma medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada.

Com o início do funcionamento do Mecanismo Único de Resolução (“MUR”), a 1 de janeiro de 2016, as necessidades de financiamento das medidas de resolução aplicadas a entidades abrangidas pelo MUR passaram a ser asseguradas pelo Fundo Único de Resolução⁴⁰. O MUR é o sistema Europeu de resolução de bancos não viáveis, que segundo o Banco de Portugal, «visa assegurar a resolução ordenada dos bancos em situação de Insolvência com custos mínimos para os contribuintes e para a economia.»⁴¹

O FUR será financiado por contribuições, pagas por instituições suas participantes.

⁴⁰ Disponível em <https://www.fundoderesolucao.pt/missao-e-funcoes>, consultado em 3 de Setembro de 2019.

⁴¹ Mais em <https://www.bportugal.pt/page/mecanismo-unico-de-resolucao>, consultado em 3 de Setembro de 2019.

O processo de capitalização do FUR e da plena mutualização dos seus recursos decorrerá até ao final do ano 2023, tendo sido fixado o objetivo de que o Fundo atinja um nível de capitalização equivalente a, pelo menos, 1% do montante dos depósitos cobertos de todas as instituições de crédito autorizadas em todos os Estados membros da União Bancária, que se encontram cobertos pela garantia de depósitos. Estima-se que o FUR atinja o montante mínimo de EUR 55.000 milhões.

A contribuição de cada banco será calculada proporcionalmente ao montante do seu passivo (excluindo os fundos próprios e os depósitos cobertos) em relação ao passivo agregado (excluindo os fundos próprios e os depósitos cobertos) de todas as instituições de crédito autorizadas nos Estados membros participantes.

As contribuições serão ajustadas proporcionalmente aos riscos assumidos por cada instituição.

Ao FdR cabe, por isso, prestar apoio financeiro às medidas de resolução que venham a ser aplicadas a instituições não abrangidas pelo âmbito do MUR, para além de lhe caber desempenhar as funções relacionadas com a execução das medidas de resolução aplicadas antes da entrada em funcionamento do MUR.

São instituições participantes do FdR:

1. As instituições de crédito com sede em Portugal (com exceção das caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo);
2. As empresas de investimento que exerçam as atividades de negociação por conta própria de um ou mais instrumentos financeiros ou de tomada firme e colocação de instrumentos financeiros com garantia;
3. As sucursais em Portugal de instituições de crédito autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia ou que não pertençam ao Espaço Económico Europeu;
4. As sucursais em Portugal de instituições financeiras autorizadas em países que não sejam membros da União Europeia e que exerçam as atividades de negociação por conta própria de um ou mais instrumentos financeiros ou de tomada firme e colocação de instrumentos financeiros com garantia;

5. As sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal⁴².

Figura 1 - Instituições participantes no Fundo (em 2018), por tipo

Instituições Participantes	31-12-2017	Alterações em 2018		31-12-2018
		Entradas	Saídas	
Bancos	32	-	2	30
Caixas económicas	4	-	-	4
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo*	6	-	-	6
Instituições financeiras de crédito	9	-	2	7
Sucursais de instituições de crédito de países terceiros	1	-	1	-
Sociedades financeiras de corretagem	2	-	-	2
Total	54	-	5	49

Fonte: Fundo de Resolução.

* Estão dispensadas de participar no Fundo as caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

O FdR é gerido por uma Comissão Diretiva composta pelos seguintes membros:

Presidente: Luís Augusto Máximo dos Santos, nomeado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal.

Vogais:

1. Pedro Miguel Nascimento Ventura, nomeado pelo Ministro das Finanças;
2. Ana Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de Oliveira, nomeada por acordo entre o BdP e o Ministro das Finanças.

Secretário Geral: João Filipe Soares da Silva Freitas.

A Fiscalização da atividade do Fundo cabe ao Conselho de Auditoria do Banco de Portugal, o qual acompanha a atividade do primeiro, zela pelo cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e emite parecer acerca das contas anuais⁴³.

5.2 Recursos financeiros do Fundo

Segundo o relatório do Fundo de 2018⁴⁴ a 31 de dezembro de 2018, os recursos próprios do Fundo de Resolução apresentavam um saldo negativo de 6114 milhões de euros, valor

⁴² Disponível em <https://www.fundoderesolucao.pt/entidades-participantes>, consultado em 3 de Setembro de 2019.

⁴³ Disponível em <https://www.fundoderesolucao.pt/organica-e-funcionamento>, consultado em 3 de Setembro de 2019.

que compara com o saldo negativo de 5104 milhões de euros de recursos próprios observado no final do exercício de 2017.

O Fundo justifica a variação registada em 2018 (-1010 milhões de euros) derivado aos seguintes fatores:

a) Contributo negativo para os recursos próprios:

- Reconhecimento de uma provisão, no montante de 1149 milhões de euros, relacionada com a utilização do mecanismo de capitalização contingente acordado entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco no âmbito do processo de venda desse banco;
- Reconhecimento de provisões, no montante de cerca de 1 milhão de euros, relativas a outras responsabilidades emergentes dos acordos relativos à venda do Novo Banco, conforme descritas nas notas às demonstrações financeiras;
- Registo de obrigação emergente do CCA celebrado com o Novo Banco relativo à função do Agente de Verificação, prevista naquele contrato, no montante de 0,2 milhões de euros;
- Incorporação dos resultados negativos gerados no exercício, no montante de 106 milhões de euros.

b) Contributo positivo para os recursos próprios:

- Receita proveniente da contribuição sobre o setor bancário (186 milhões de euros);
- Recebimento de contribuições pagas diretamente ao Fundo de Resolução (61 milhões de euros);
- Reposição parcial da provisão constituída em 2017 para o mecanismo de capitalização contingente (305 milhares de euros).

Declararam que são essencialmente três as componentes determinantes da evolução dos recursos próprios do Fundo de Resolução em 2018:

- As contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução, provenientes, direta ou indiretamente, do setor bancário, cujo valor global ascendeu a 246 milhões de euros;
- Os efeitos financeiros ainda decorrentes da aplicação de medidas de resolução, cujo valor global líquido ascendeu a -1150 milhões de euros;

⁴⁴ Disponível em https://www.fundoderesolucao.pt/sites/default/files/Rel_contas_FdR_2018.pdf, consultado em 3 de Setembro de 2019.

- Os encargos relacionados com o financiamento do Fundo de Resolução, cujo valor global ascende a 106 milhões de euros e se encontra refletido no resultado líquido do exercício.

O resultado líquido do exercício reflete, no essencial, o reconhecimento dos juros relativos aos empréstimos obtidos para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES e das medidas de resolução aplicadas ao BANIF (102 milhões de euros, dos quais 88 milhões de euros para o Estado) e o pagamento de comissões ao Estado, no montante total de 4 milhões de euros, pela contragarantia relativa à emissão de obrigações da Oitante. Assim, do resultado líquido negativo de 106 milhões de euros, cerca de 92 milhões de euros correspondem a valores entregues ou a entregar ao Estado.

5.3 Contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução

Segundo o relatório do FdR, as principais fontes de financiamento durante o ano de 2018 foram, por efeito do regime transitório estabelecido na Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, os dois regimes de contribuições para o Fundo de Resolução, para além do regime relativo à contribuição sobre o setor bancário

Por um lado, manteve-se transitoriamente o regime vigente até à entrada em vigor da referida Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, cujas contribuições visam assegurar o cumprimento de obrigações anteriormente assumidas pelo Fundo de Resolução (aplicando-se, nesse caso, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro).

Declararam que, por outro lado, vigora o regime de contribuições criado pela transposição da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (Diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias, ou “BRRD”), que assenta em regras harmonizadas no espaço da União Europeia, e que foi transposto, nos seus princípios e regras gerais, pela Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (aplicando-se, nesta matéria, o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 da Comissão, de 21 de outubro de 2014 – Regulamento Delegado). As contribuições cobradas nos termos conjugados deste regime e do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014 (Regulamento MUR) junto das instituições abrangidas pelo Mecanismo Único de Resolução (“MUR”) são objeto de transferência para o FUR, com base no Acordo Relativo à Transferência e Mutualização das Contribuições

para o FUR (Acordo Intergovernamental), assinado em Bruxelas em 21 de maio de 2014, e aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 129/2015, de 22 de julho.

Além das contribuições cobradas com base no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro, e das contribuições criadas no âmbito da transposição da BRRD, cobradas com base no Regulamento Delegado, constitui ainda recurso do Fundo de Resolução a receita da contribuição sobre o setor bancário.

O relatório, também refere que, até 31 de dezembro de 2018, e desde a constituição do Fundo de Resolução, o valor global acumulado de contribuições recebidas pelo Fundo de Resolução e provindas do setor bancário ascende a 1 295 milhões de euros.

As fontes de financiamento, e os valores recebidos pelo Fundo em 2018, são os seguintes:

a) Contribuição periódica cobrada com base no regime do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 19 de fevereiro

[...] a taxa contributiva de base foi de 0,0459%, o que representou um acréscimo de 1,68 pontos base face ao ano anterior. Considerando que, nos termos da respetiva metodologia de cálculo, a taxa efetiva a aplicar a cada instituição resulta da aplicação de um fator de ajustamento àquela taxa contributiva de base, e que esse fator de ajustamento, calculado em função do perfil de risco de cada instituição participante, medido pelo respetivo rácio de common equity tier 1, está sujeito a um limite mínimo de 0,8 e a um máximo de 2,07, a taxa de contribuição efetiva para o Fundo de Resolução, no ano de 2018, variou entre 0,0367% e 0,0588%.

O valor total da contribuição ascendeu a cerca de 61 milhões de euros, o que representou um acréscimo de 12 milhões de euros face ao ano anterior. A distribuição da contribuição periódica relativa a 2018, por tipo de instituição participante é evidenciada na figura 2.

Como habitualmente, a contribuição foi paga pelas instituições participantes até ao último dia do mês de abril.

b) Contribuição sobre o setor bancário

[O relatório declara que a Contribuição sobre o setor bancário em 2018] ascendeu a 186 milhões de euros, do qual, contudo, só foi ainda entregue ao Fundo de Resolução a verba de 182 milhões de euros.

Figura 2 – Valores das contribuições, realizadas pelos diferentes tipos de Instituição participante

Em milhares de euros

Tipo de instituição participante	Contribuição periódica
Bancos	54 874,4
Caixas económicas	2580,3
Instituições financeiras de crédito	1821,0
Caixa central e caixas de crédito agrícola mútuo	1163,8
Sucursais de instituições de crédito de países terceiros	22,2
Sociedades financeiras de corretagem	30,3
Total	60 492,1

Fonte: Fundo de Resolução.

c) Contribuição periódica criada no âmbito da transposição da BRRD

[Por fim, o relatório declara que] a contribuição periódica ascendeu a cerca de 132 milhões de euros, incluindo as contribuições cobradas nos termos conjugados do regime que transpõe a BRRD e do Regulamento MUR junto das instituições abrangidas pelo MUR, montante que, por conseguinte, foi quase integralmente transferido para o FUR nos termos do Acordo Intergovernamental. Com efeito, o valor entregue ao Fundo de Resolução pelas sociedades financeiras de corretagem que não se encontravam sujeitas a supervisão em base consolidada da empresa-mãe realizada pelo Banco Central Europeu, pelas sucursais de instituições de crédito de países terceiros localizadas em Portugal e pelas caixas económicas, excetuando a Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S. A. – que foi a parcela que constituiu receita do Fundo de Resolução no ano de 2018 – ascendeu a 14 milhares de euros.

Segundo o relatório, «o Fundo de Resolução já procedeu a pagamentos de juros no montante total de 525 milhões de euros, aproximadamente, dos quais cerca de 449 milhões de euros foram pagos ao Estado. A este valor acresce a verba de 16 milhões de euros, aproximadamente, relativa a comissões pagas ao Estado» o que contraria a ideia geral da população portuguesa, de que o estado deu o dinheiro ao fundo e indiretamente ao Novo Banco. Na verdade, estamos perante um empréstimo financeiro, do estado ao fundo, que terá de ser pago com juros.

5.4 Papel do Fundo de Resolução na Banca Portuguesa

O FdR desenvolve um papel fundamental na preservação do bom funcionamento da banca em Portugal, prestando auxílio a instituições bancárias em momentos de maior risco

financeiro, procurando evitar o contágio à economia nacional. Caso as receitas das contribuições não sejam suficientes para permitir que o Fundo possa cumprir as suas obrigações com os bancos, ao mesmo é permitido contrair empréstimos a terceiros. Nos últimos anos, esses empréstimos têm sido requisitados ao Estado Português que é o maior credor do Fundo.

Como aparece no sítio institucional «O FdR foi utilizado para o financiamento de medidas de resolução aplicadas a dois bancos: em agosto de 2014, no âmbito da resolução do Banco Espírito Santo, S.A.; e em dezembro de 2015, na resolução do BANIF- Banco Internacional do Funchal, S.A».

No caso do Banco BES, e como exemplo do serviço que presta, segundo informação do FdR a «principal função do Fundo de Resolução no contexto da medida de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo, S.A. (BES), em agosto de 2014, consistiu, num primeiro momento, na prestação do apoio financeiro determinado pelo Banco de Portugal para efeitos de realização do capital social do Novo Banco, S.A., no montante de EUR 4.900 milhões»⁴⁵. Como se pode verificar, o papel do Fundo é de salvar as instituições financeiras concede-lhes empréstimos para que exista uma possibilidade de reorganização, evitando-se catástrofes com consequências para a economia do país.

As próprias regras do Mecanismo Único de Resolução referem os objetivos essenciais que o FdR tem de prosseguir, que são:

1. reforçar a confiança no setor bancário;
2. prevenir a corrida aos bancos e o contágio;
3. minimizar a relação negativa entre os bancos e os emitentes de dívida soberana;
4. eliminar a fragmentação do mercado interno de serviços financeiros⁴⁶.

Por fim, pode-se concluir pela importância do papel do Fundo de Resolução na economia nacional, pois funciona como forma de evitar a falência das instituições e o despedimento de centenas, ou até, milhares de pessoas. Qualquer instituição que tenha como objetivo a salvaguarda dos postos de trabalho e das empresas é sempre uma mais valia para o nosso país.

⁴⁵ Mais em <https://www.fundoderesolucao.pt/financiamento-de-medidas-de-resolucao>, consultado em 4 de Setembro de 2019.

⁴⁶ Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/banking-union/single-resolution-mechanism/>, consultado em 4 de Setembro de 2019.

6. A CSB É UM IMPOSTO, UMA TAXA OU UMA CONTRIBUIÇÃO?

6.1 O Regime dos Tributos

Antes de perceber em que tipo de tributo se encontra a CSB, convém referir o que são e para que servem os tributos no âmbito do nosso estado fiscal. Posteriormente, no capítulo da Jurisprudência, tentarei identificar, a que regime de tributo pertence a Contribuição sobre o Setor Bancário.

Os objetivos do sistema fiscal, segundo o n.º 1 do art.º 103 da Constituição da República Portuguesa (CRP), visam «a satisfação das necessidades financeiras do estado (estado fiscal) [...] e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza». Também, o n.º 1 do art.º 5 da Lei Geral Tributária (LGT), diz que os fins da tributação «visa(m) a satisfação das necessidades financeiras do estado e de outras entidades publicas e promove(m) a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correções das desigualdades na distribuição de riqueza e rendimento».

O n.º 3 do art.º 103 da CRP, define que «Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados no termo da constituição, [...] ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei».

Segundo o art.º 3 n.º 1 da LGT, os tributos dividem-se em dois grupos:

- a) Fiscais e parafiscais;
- b) Estaduais, regionais e locais.

O n.º 2 do mesmo artigo declara que «Os tributos compreendem os impostos [...], e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras...».

O nosso estado é denominado de “Estado Fiscal”, pois o seu financiamento advém dos tributos, mais de dois terços pertencentes aos impostos, o que revela a importância dos mesmos para o nosso país. Sucede o modelo de estado anterior denominado de “Estado Patrimonial”, ou seja, o estado que recebia as receitas vindas da exploração das suas propriedades e terrenos⁴⁷.

⁴⁷ Catarino, J. R. (2014). Teoria Fiscal. In Catarino, J. R. & Guimarães, V. B. (cords.). *Lições de Fiscalidade - Volume I - Princípios Gerais e Fiscalidade Interna* (pp. 16-20) (3ª Edição). Coimbra: Almedina

Casalta Nabais refere que «enquanto os impostos obedecem ao exigente princípio da legalidade fiscal e a sua medida tem por base o princípio da capacidade contributiva, as taxas bastam-se com a reserva à lei parlamentar (ou decreto-lei parlamentarmente aprovado) do seu regime geral e a sua medida assenta no princípio da proporcionalidade taxa/prestação estadual proporcionada ou taxa/custos específicos causados à respetiva comunidade»⁴⁸.

Verificados os objetivos do sistema fiscal e os tributos que o compõem, voltamo-nos agora para a análise de cada um desses tributos.

6.1.1 Impostos

A definição geral de Imposto é de que estamos perante uma prestação pecuniária (que deve ser realizada em dinheiro), unilateral (só um lado), definitiva e coativa (que obriga)⁴⁹. O sujeito passivo paga este tributo sem, necessariamente, ter de receber algo em troca. Dai a sua natureza unilateral.

Já Sérgio Vasques declara que «um imposto é exigido por uma entidade pública com o propósito de angariação de receita» e também que «Ao caracterizarmos o imposto como uma prestação pretendemos dizer que ele constitui o objeto principal de uma relação jurídica de natureza obrigacional, através da qual uma pessoa fica adstrita para com a outra à realização de um comportamento que a lei reconhece judicialmente exigível»⁵⁰.

Convém, também, referir que os impostos estão divididos por diversas classificações, ou seja, são classificados «segundo um variado conjunto de critérios, ora económicos ora jurídicos, que os distingue entre impostos gerais, universais e locais, impostos proporcionais e progressivos, impostos reais e impostos pessoais, impostos sobre o rendimento, o capital e a despesa e, ainda, [...] impostos diretos e indiretos, periódicos e de obrigação única, de quota fixa e de quota variável, estaduais e não estaduais, principais e acessórios, fiscais e parafiscais»⁵¹.

Em termo de legislação, o n.º 1 do art.º 4 da LGT, declara que os impostos «assentam essencialmente na capacidade contributiva, relevada, nos termos da lei, através do

⁴⁸ Casalta Nabais, J. (2010). *Direito Fiscal* (p. 46) (6ª Edição). Coimbra: Almedina.

⁴⁹ In Casalta Nabais, J. (2010). *Direito Fiscal* (pp. 38-39) (6ª Edição). Coimbra: Almedina.

⁵⁰ Vasques, S. (2015). *Manual de Direito Fiscal* (p. 214). Coimbra: Almedina.

⁵¹ Catarino, J. R. (2014). Teoria Fiscal. In Catarino, J. R. & Guimarães, V. B. (cords.). *Lições de Fiscalidade - Volume I - Princípios Gerais e Fiscalidade Interna* (p. 25) (3ª Edição). Coimbra: Almedina

rendimento ou da sua utilização e do património». O art.º 104 da CRP, descreve a incidência dos impostos sobre o rendimento pessoal, a tributação das empresas, a tributação do património e a tributação do consumo, e o porquê da sua existência.

O imposto depende da capacidade contributiva, ou seja, na capacidade de pagar impostos. Um sujeito passivo com maior rendimento, ou maior património, dispõe de uma capacidade contributiva maior, ou seja, tem mais possibilidades financeiras de pagar um imposto superior, do que outro sujeito passivo com rendimento inferior. Por isso é que o IRS é um imposto progressivo e o IVA é um imposto proporcional. O IRS é um imposto dependente do rendimento do sujeito, ou seja, quem recebe mais paga mais, e o IVA é um imposto com uma taxa fixa, ou seja, independentemente do meu rendimento todos pagamos a mesma taxa⁵².

6.3.2 Taxas

A taxa é uma prestação pecuniária, bilateral, ou sinalagmática, (ambos os lados, dois ou mais), definitiva e coativa, exigida por uma entidade pública, em contrapartida de prestação administrativa efetivamente provocada ou aproveitada pelo sujeito passivo⁵³.

As taxas podem ser utilizadas em certas situações como por exemplo:

1. Pela prestação de um serviço público, como é o caso das taxas devidas pela passagem de certidões;
2. Pela utilização de um bem de domínio publico, como é o caso das portagens;
3. Pela remoção de um limite jurídico à atividade dos particulares, como é o caso das licenças de pesca, caça ou de edificação⁵⁴.

Um exemplo deste tributo, são as Taxas Moderadoras em que só paga quem utiliza o Serviço Nacional de Saúde, libertando os outros sujeitos passivos da obrigação. As taxas têm uma natureza sinalagmática, que liga mutuamente dois contraentes, ao invés do imposto que só necessita de uma parte, o sujeito passivo.

⁵² Machado, J. & Costa, P. N (2016). *Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível* (pp.17-19). Coimbra: Almedina.

⁵³ Vasques, S. (2015). *Manual de Direito Fiscal* (p. 240). Coimbra: Almedina.

⁵⁴ Catarino, J. R. (2014). Teoria Fiscal. In Catarino, J. R. & Guimarães, V. B. (cords.). *Lições de Fiscalidade - Volume I - Princípios Gerais e Fiscalidade Interna* (p. 22) (3ª Edição). Coimbra: Almedina

Segundo Machado & Nogueira da Costa as «taxas são uma espécie do género dos tributos, distinguindo-se dos impostos na medida em que pressupõem uma contraprestação específica»⁵⁵.

Em termos de Jurisprudência, segundo o nº 2 do art.º 4 da LGT, as taxas «assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares».

6.1.3 Contribuições

Em sentido contrário aos outros tributos, as Contribuições Financeiras dividem-se em duas modalidades: as contribuições especiais e as outras contribuições financeiras.

Segundo Casalta Nabais, as contribuições reportam-se «a grupos de pessoas ligados seja por uma particular manifestação de capacidade contributiva decorrente do exercício de uma atividade administrativa (nas contribuições especiais), seja pela partilha de uma específica contraprestação de natureza grupal (nas demais contribuições financeiras)»⁵⁶.

Para Machado & Nogueira da Costa, a existência das contribuições especiais justifica-se «pelo facto de certos contribuintes obterem, por vezes, um determinado benefício anormal resultante da realização de certas melhorias financiadas por recursos financeiros públicos»⁵⁷. Já João Catarino declara que estas contribuições, essencialmente, são «impostos especiais, devida pelos maiores encargos ou despesas que a atividade económica privada dos particulares provoca na atividade dos entes públicos, [...] ou pelas vantagens económicas que esses particulares retiram da atividade de um ente público»⁵⁸.

Já sobre as outras contribuições financeiras, o mesmo autor define-as «como impostos especiais afetos a determinados fins»⁵⁹. Casalta Nabais descreve estas contribuições como equiparadas às taxas⁶⁰ e que «[...] tendem a ser as taxas de regulação e supervisão que suportam financeiramente a atividade do atual Estado regulador e supervisor que, de algum modo, têm por base uma contraprestação de natureza grupal, na medida em que constituem

⁵⁵ Machado, J. & Costa, P. N (2016). *Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível* (pp. 20-22). Coimbra: Almedina.

⁵⁶ Casalta Nabais, J. (2015). *Direito Fiscal* (pp. 51) (8ª ed.). Coimbra: Almedina.

⁵⁷ Machado, J. & Costa, P. N (2016). *Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível* (p. 23). Coimbra: Almedina.

⁵⁸ Catarino, J. R. (2014). Teoria Fiscal. In Catarino, J. R. & Guimarães, V. B. (cords.). *Lições de Fiscalidade - Volume I - Princípios Gerais e Fiscalidade Interna* (pp. 23-24) (3ª Edição). Coimbra: Almedina.

⁵⁹ Catarino, J. R. (2014). Teoria Fiscal. In Catarino, J. R. & Guimarães, V. B. (cords.). *Lições de Fiscalidade - Volume I - Princípios Gerais e Fiscalidade Interna* (pp 23) (3ª Edição). Coimbra: Almedina.

⁶⁰ Casalta Nabais, J. (2010). *Direito Fiscal* (p. 50) (6ª Edição). Coimbra: Almedina.

um preço público, operando assim à maneira das clássicas taxas, a pagar pelo conjunto dos regulados à respetiva entidade ou agencia de regulação»⁶¹.

Em termos de legislação, o n.º 3 do art.º 4 da LGT, declara que as contribuições especiais «assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras publicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma atividade são considerados impostos». Um exemplo de uma contribuição especial pode ser a da contribuição criada pela valorização de imóveis que beneficiaram com a construção da nova ponte sobre o Tejo – Decreto-Lei n.º 51/95 de 22 de março.

6.2 A classificação dos Tributos na Jurisprudência

Devido à unilateralidade do imposto e a bilateralidade da taxa, é fácil distinguir uma da outra. O mesmo não se pode dizer sobre as contribuições.

O Tribunal Constitucional (TC) já se pronunciou inúmeras vezes sobre o que difere os vários Tributos e as características de cada um. No **Acórdão n.º 539/2015** do TC (acórdão importante sobre os diferentes tributos, que será novamente referido no capítulo da Jurisprudência), o Tribunal refere que:

As contribuições distinguem-se especialmente das taxas porque não se dirigem à compensação de prestações efetivamente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, mas à compensação de prestações que apenas presumivelmente são provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, correspondendo a uma relação de bilateralidade genérica. Preenchem esse requisito as situações em que a prestação poderá beneficiar potencialmente um grupo homogéneo ou um conjunto diferenciável de destinatários e aquelas em que a responsabilidade pelo financiamento de uma tarefa administrativa é imputável a um determinado grupo que mantém alguma proximidade com as finalidades que através dessa atividade se pretendem atingir.

Já no **Acórdão n.º 80/2014**, sobre a distinção entre imposto de receita consignada e contribuição financeira, o TC declara:

[...] esta linha divisória estabelece-se entre a existência ou não de um nexo de bilateralidade/causalidade entre o Estado e o sujeito passivo do tributo, ou seja, apenas

⁶¹ Casalta Nabais, J. (2010). *Direito Fiscal* (p. 54) (6ª Edição). Coimbra: Almedina.

se podem qualificar como contribuições financeiras a favor de entidades públicas os tributos que se possam reconduzir a uma prestação pecuniária coativa destinada a compensar prestações administrativas aproveitadas (bilateralidade) ou provocadas (causalidade) pelos respetivos sujeitos passivos, acabando por se reconduzir à categoria de impostos de receita consignada as prestações pecuniárias coativas cobradas com o intuito de financiar despesa pública – mesmo que se trate de despesa pública concretamente identificada no âmbito da consignação das receitas – sempre que essa despesa se não possa reconduzir ao suporte financeiro de medidas ou atividades administrativas provocadas pelos sujeitos passivos ou de que estes sejam beneficiários. Em outras palavras, a qualificação de um tributo como contribuição exige “uma clara conexão entre a origem das receitas [o pressuposto do tributo] e o destino [finalidade] que a lei lhes assinala”; conexão que possa ser reconduzida a uma ‘relação de troca’ ou a uma ‘relação causal’ entre o Estado e o sujeito passivo⁶².

A Jurisprudência sobre a classificação dos diversos tributos, já foi mais que estudada e caracterizada, pelo Tribunal Constitucional, o que revela uma grande vantagem na hora de perceber a que grupo de tributo pertence a CSB. No capítulo da Jurisprudência, voltarei outra vez à classificação da CSB, para estudar as decisões que as nossas instâncias nacionais tem tomado, sobre este tributo.

⁶² Ver também os Acórdãos do TC n.º 365/2008, n.º 613/2008, n.º 152/2013, e n.º 7/2019.

7. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO

7.1 O que é a CSB?

A Contribuição sobre o Sector Bancário (CSB) foi criada e aprovada por o Orçamento de Estado para 2011⁶³, no XVIII Governo Constitucional de Portugal, e só ficou regularizada com a publicação da Portaria n.º 121/201 de 30 de março de 2011.

Originalmente esta contribuição destinava-se a financiar o Orçamento do Estado, com o objetivo de consolidação orçamental. A partir de 2012 e com a criação do Fundo de Resolução, a contribuição sobre o sector bancário passou a ser a principal forma de financiamento do mesmo.

A CSB revela uma elevada relevância científica e empresarial por ser a principal fonte de financiamento do Fundo de Resolução que, como se sabe, ganhou relevância nos últimos anos por causa de casos como o do Banco Espírito Santo que demonstraram as fragilidades do sector bancário.

Como é descrito na Portaria n.º 121/2011 de 30 de Março estamos perante

um regime de contribuição sobre o sector bancário, definindo os elementos essenciais deste tributo público em termos semelhantes aos de contribuições já introduzidas por outros Estados membros da União Europeia, com o duplo propósito de reforçar o esforço fiscal feito pelo sector financeiro e de mitigar de modo mais eficaz os riscos sistémicos que lhe estão associados.

Em termos de Jurisprudência já se encontram várias ações em tribunal, existindo já algumas decisões que dão razão ao direito à cobrança da CSB. Pode-se dar o exemplo da Ação imposta pelo Banco Banif invocando a Inconstitucionalidade da medida, já tendo chegado ao Supremo Tribunal Administrativo que declarou

Daí que se conclua, como ali decidido, que, tendo a Contribuição sobre o Sector Bancário natureza jurídica de contribuição financeira, não ocorre inconstitucionalidade orgânica e material das normas do seu regime jurídico, por violação dos princípios constitucionais da não retroatividade, da tutela da confiança e da segurança jurídica, da igualdade, capacidade contributiva e equivalência, pelo que também a respetiva autoliquidação, ainda que referente

⁶³ Art.º 141.º, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro de 2010.

aos anos de 2012 e 2013, não enferma de ilegalidade por alegada violação desses mesmos princípios⁶⁴.

Em 2016 foi acrescentado ao art.º 2º da Portaria n.º 121/2011 a alínea c) que declara que passam a ser sujeitos passivos da contribuição sobre o sector bancário «As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português». Desta alínea advêm vários casos judiciais onde se analisa se a mesma é compatível com o Direito Europeu de Liberdade de Estabelecimento⁶⁵.

Convém, também, referir a importância do Fundo de Resolução devido ao papel que desenvolve na banca, pois em casa de crise financeira, a banca beneficia do financiamento derivado do fundo, demonstrando o papel essencial que o FdR detém na economia portuguesa.

O papel de uma contribuição como a CSB foi discutida na União Europeia como forma de transferir o peso que as crises bancárias têm nos contribuintes e transferi-lo para os bancos, devido ao risco que os bancos continuam a correr e assim aliviar a sobrecarga que os estados têm com o sistema financeiro que levam a problemas que, não são só de cariz económico, mas também sociais⁶⁶.

Segundo a consultora KPMG, num editorial de fevereiro de 2011⁶⁷, a criação de uma contribuição sobre a banca era um objetivo multinacional, para que uma nova crise financeira como a de 2008 não voltasse a acontecer, ou que no surgimento de uma nova crise, o peso do esforço monetário recaísse sobre a banca.

Como se pode ver pela seguinte figura, em 2011, já existiam várias propostas para criar contribuições/taxas, sobre o setor bancário, inclusive a CSB⁶⁸.

⁶⁴ Processo 0251/14.0BEFUN 0299/17 de julho de 2019 do STA

⁶⁵ Temos o exemplo do Processo n.º 156/2018 – T do CAAD em que a juíza se pronuncia pela ilegalidade da alínea c) “por manifesta violação do Direito da União Europeia, em particular a violação do direito de estabelecimento e do princípio da não-discriminação, previstos nos arts.º 49 e 18 do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia.”

⁶⁶ Teixeira, M. D., (2011). A Tributação da Banca em Tempos de Crise, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, 4 (1), 134-135.

⁶⁷ KPMG, *Proposed bank levies – comparasion of certain jurisdictions*, disponível em <https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/pdf/2011/02/tax-alert-1102-02.pdf>, consultado em 20 de Março de 2020.

⁶⁸ KPMG, *Proposed bank levies – comparasion of certain jurisdictions*, consultado em 20 de Março de 2020.

Figura 3 - Propostas de Legislação sobre o sector Bancário, apresentadas por 6 Países, a Fevereiro de 2011

	França	Alemanha	Portugal
Estatuto Legal	Lei de Finanças de 2011	Lei de Reestruturação	Art.º 141 do OE de 2011
Data de Início	1 de Janeiro de 2011	1 de Janeiro de 2011	1 de Janeiro de 2011
Fundos destina-se a	Tesouro	Fundo Bancário	Tesouro

	Suécia	Reino Unido	USA
Estatuto Legal	Lei extraordinária de dezembro 2009	Proposta de Lei de 9 de Dezembro de 2010	Foi proposta mas à data não tinha sido concretizada
Data de Início	30 de Dezembro de 2009	1 de Janeiro de 2011	Data Incerta
Fundos destina-se a	Fundo Bancário	Tesouro	TARP

A proposta para uma contribuição sobre o sector bancário veio do G-20, «com o objetivo declarado de recuperação dos custos associados ao apoio que foi dado ao setor durante a crise» e que «por este motivo, as contribuições deveriam ter como característica a proporcionalidade e a sua aplicação deveria ser limitada no tempo, devendo reger-se por princípios de equidade e eficiência»⁶⁹.

Mais tarde, o Fundo Monetário Internacional (FMI), alterou essa proposta para que se criasse uma contribuição para a estabilidade financeira com o objetivo de compensar o custo associado a um novo apoio financeiro governamental. Esta

[...] contribuição deve refletir o nível de risco assumido por cada instituição e, consequentemente, a sua contribuição para o risco sistémico. O FMI recomendou ainda que os traços gerais da contribuição fossem objeto de acordo a nível internacional, assegurando algum tipo de coordenação por forma a evitar, por exemplo, a deslocalização de ativos com vista a evitar a contribuição⁷⁰.

De referir que segundo o art.º 23 -A alínea p) do Código do IRC (CIRC), o pagamento da CSB é considerada um encargo não dedutível para efeitos fiscais, ou seja, não é dedutível como despesa em sede de IRC.

⁶⁹ Teixeira, M. D., (2011). A Tributação da Banca em Tempos de Crise, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, 4 (1), 133.

⁷⁰ International Monetary Fund (2010). *A Fair and Substantial Contribution by the Financial Sector* (pp. 25-27).

7.2 Portaria n.º 121/2011

A Portaria n.º 121/2011 (com as alterações da Portaria n.º 165-A/2016) descreve quem deve pagar, quanto e qual a forma de cálculo do montante a pagar, referentes à Contribuição sobre o setor Bancário. Seguidamente transcreverei os segmentos com mais importância para a análise deste tributo:

Art.º 2 - Incidência subjetiva

1 - São sujeitos passivos da contribuição sobre o sector bancário:

- a) As instituições de crédito com sede principal e efetiva da administração situada em território português;
- b) As filiais, em Portugal, de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efetiva da administração em território português;
- c) As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se instituições de crédito, filiais e sucursais as definidas, respetivamente, nas alíneas w), u) e ll) do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Art.º 3 - Incidência objetiva

A contribuição sobre o setor bancário incide sobre:

- a) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos [...];
- b) O valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos.

Artigo 4.º - Quantificação da base de incidência

1 - Para efeitos do disposto na alínea a) do artigo anterior, entende-se por passivo o conjunto dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros, com exceção dos seguintes:

- a) Elementos que, segundo as normas de contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios;

- b) Passivos associados ao reconhecimento de responsabilidades por planos de benefício definido;
- c) Passivos por provisões;
- d) Passivos resultantes da reavaliação de instrumentos financeiros derivados;
- e) Receitas com rendimento diferido, sem consideração das referentes a operações passivas; e
- f) Passivos por ativos não desreconhecidos em operações de titularização.

Artigo 5.º - Taxas

1 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo 3.º é de 0,110 % sobre o valor apurado.

2 - A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea b) do artigo 3.º é de 0,00030 % sobre o valor apurado.

Artigo 6.º - Procedimento e forma de liquidação

1 - A contribuição sobre o sector bancário é liquidada anualmente pelo sujeito passivo através da declaração de modelo oficial n.º 26, que é aprovada e consta do anexo à presente portaria.

2 - A base de incidência apurada nos termos dos artigos 3.º e 4.º é calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

Artigo 7.º - Pagamento

1 - A contribuição sobre o sector bancário devida é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 - Não sendo efetuado o pagamento da contribuição até ao termo do respetivo prazo, começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida é promovida pela administração fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

7.3 Doutrina sobre a CSB

Em termos Doutriniais, foram escritos alguns artigos sobre a CSB, mas convém referir que a Bibliografia sobre o tema é escassa.

Inicialmente a CSB tinha como objetivo o financiamento do Orçamento de Estado, o que levava a perguntar, se não estávamos perante um verdadeiro imposto disfarçado de contribuição. Sobre este argumento, Espanha & Peão descrevem que

Estávamos, [...] perante uma imposição coativa, incidente sobre um grupo de entidades que são seus sujeitos passivos, que exige destes uma prestação pecuniária sem que à mesma se reconheça qualquer sinalagmaticidade, [...] pois tal prestação tinha por foco essencial (único) acorrer a necessidades financeiras gerais do Estado sem qualquer contraprestação pública direta ou indireta, imediata ou mediata. A invocação da mitigação dos riscos sistémicos mais não era, a nosso ver, do que um argumento/fundamento/pretexto para a criação deste imposto, a par e passo da intenção de reforço da carga fiscal a suportar pelo setor financeiro, na medida em que o objetivo confesso do imposto era o incremento das receitas do Estado [...]⁷¹.

Já Manuela Teixeira declara que a rapidez com que foram implementadas as medidas, como a CSB, faz «[...] temer que na maior parte dos casos não tenham sido devidamente ponderadas, e as diferentes e frágeis justificações teóricas que vão sendo apresentadas demonstram-no»⁷².

Em 2012, com a apresentação do Decreto de Lei 31-A/2012, a CSB, deixou de financiar o OE e as receitas passaram a ser destinadas para o Fundo de Resolução⁷³. Para Espanha & Peão «[...] esta afetação da receita da CSB não passa disso mesmo – de uma afetação, pelo que a realidade que se verifica é a de uma consignação de receita de um imposto estadual a um ente público setorial, e não a transformação de um tributo numa contribuição financeira»⁷⁴.

Em 2016, a Portaria n.º 165-A/2016, introduziu alterações ao regime da CSB. Como a própria Portaria declara, estas mudanças «procede[m] à alteração do regime da contribuição sobre o setor bancário, designadamente ao âmbito das incidências subjetiva e objetiva, bem como ao intervalo das taxas aplicáveis à base de incidência definida pela alínea a) do artigo 3.º daquele regime, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010». Uma dessas alterações é da alínea c) do art.º 2 da Portaria n.º 121/2011, em que passa a

⁷¹ Espanha, J. & Peão, R. (2019). Contribuição sobre o Sector Bancário: Subsídios para a sua Qualificação Tributária. *Revista Arbitragem Tributária*, n.º 10, 22-23.

⁷² Teixeira, M. D., (2011). A Tributação da Banca em Tempos de Crise, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, 4 (1), 133.

⁷³ Art.º 153º -F, que descreve os Recursos Financeiros do Fundo. A CSB encontra-se na alínea a) do nº 1.

⁷⁴ Espanha, J. & Peão, R. (2019). Contribuição sobre o Sector Bancário: Subsídios para a sua Qualificação Tributária. *Revista Arbitragem Tributária*, n.º 10, 23.

incluir no regime da CSB «as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território», ou seja, passou a ser aplicável a todas as instituições de crédito com sede fora de Portugal⁷⁵.

Sobre esta alteração, Espanha & Peão afirmam que este alargamento da incidência subjetiva só veio a confirmar que estamos perante um imposto⁷⁶. No mesmo sentido, Caldas, Frías & Fernandes discutem que

[...] até à aprovação da Lei do Orçamento do Estado para 2016, a qualificação jurídica CSB como imposto ou contribuição financeira poderia suscitar dúvidas, o alargamento do âmbito de incidência subjetivo da CSB às sucursais de instituições de crédito com sede em outros Estados-Membros da União Europeia retirou inelutavelmente a característica de homogeneidade do grupo de entidades que suportam a CSB, afastando qualquer possibilidade de caracterização deste tributo como contribuição financeira⁷⁷.

De referir que já existiam certas dúvidas em 2011, com a versão original da alínea c) do art.º 2, pois já se levantava questões sobre o risco da dupla tributação, ao qual Manuela Teixeira refere que «os elementos sujeitos à contribuição que sejam afetos a sucursais de instituições de crédito com sede em Portugal noutros países que prevejam contribuições semelhantes serão tributados em ambos os países, salvo se, unilateralmente, o país da sucursal se abster de os tributar»⁷⁸.

7.4 Contribuição adicional de solidariedade sobre o sector bancário

Por fim, convém referir que, em 2020, devido à pandemia do Covid-19, foi criada uma contribuição adicional, que incide sobre os mesmos sujeitos passivos da CSB e que segundo o nº 2 do art.º 1 do anexo VI do Orçamento de Estado de 2020

tem por objetivo reforçar os mecanismos de financiamento do sistema de segurança social, como forma de compensação pela isenção de imposto sobre o valor

⁷⁵ Caldas, A. C., Frías, H. & Fernandes, C. (2018). Contributos para uma análise crítica do regime da contribuição sobre o sector bancário. *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, (48), 12.

⁷⁶ Espanha, J. & Peão, R. (2019). Contribuição sobre o Sector Bancário: Subsídios para a sua Qualificação Tributária. *Revista Arbitragem Tributária*, n.º 10, 27.

⁷⁷ Caldas, A. C., Frías, H. & Fernandes, C. (2018). Contributos para uma análise crítica do regime da contribuição sobre o sector bancário. *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, (48), 14.

⁷⁸ Teixeira, M. D., (2011). A Tributação da Banca em Tempos de Crise, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, 4 (1), 137.

acrescentado (IVA) aplicável à generalidade dos serviços e operações financeiras, aproximando a carga fiscal suportada pelo setor financeiro à que onera os demais setores.

Esta contribuição incide sobre o passivo apurado segundo o art.º 3 do anexo VI.

A contribuição adicional tem uma taxa de 0.02% para os casos definidos na alínea a) do art.º 3 do anexo VI, e de 0.00005% para os casos definidos pela alínea b) do mesmo artigo, conforme o art.º 6 do anexo VI, e que segundo o governo, pode render cerca de 33 milhões de euros às finanças públicas⁷⁹.

A Associação Portuguesa de Bancos declara que esta contribuição adicional é uma forma de «[...] suportar os custos da resposta pública à atual crise, [...] cuja receita será consignada ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social».

A associação não concorda com esta nova contribuição e refere que «O adicional de solidariedade sobre o setor bancário não vem compensar qualquer vantagem fiscal concedida ao setor. Vem, pura e simplesmente, sancionar todos os bancos e sucursais a operar em Portugal» e que «Qualquer imposto ou contribuição de solidariedade, a ser necessário, não deveria incidir exclusiva e primordialmente sobre o setor que, no momento atual, tem estado na linha da frente no apoio às famílias e empresas, e que, no futuro, terá um papel determinante na recuperação da atividade económica»⁸⁰.

Segundo o art.º 10, também, este adicional «não é considerado um encargo dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC».

Este Tributo, continuará a ser cobrado em 2021, segundo uma versão preliminar do Orçamento de Estado de 2021⁸¹.

⁷⁹ Mais em <https://www.dnoticias.pt/2020/6/9/47941-bancos-passam-a-pagar-contribuicao-adicional-de-solidariedade>, consultado em 30 de Setembro de 2020.

⁸⁰ Mais informação em https://www.apb.pt/sala_de_imprensa/comunicados/nota_da_apb_sobre_o_adicional_de_solidariedade_sobre_o_setor_bancario, consultado em 18 de Outubro de 2020.

⁸¹ Ver <https://www.tsf.pt/portugal/economia/adicional-de-solidariedade-sobre-a-banca-transita-para-2021-12909998.html>, consultado em 18 de Outubro de 2020.

8. JURISPRUDÊNCIA SOBRE A CSB

Devido à importância da comunicação do parlamento Europeu, e por vários acordos (principalmente o acordo 02340/13.0BELRS 0683/17, do STA) citarem a reunião dos G-20 de Setembro de 2009, onde se discutiu a criação de uma contribuição que incutisse aos bancos a obrigação de cobrir, ou salvaguardar, o sistema financeiro, o seguinte comunicado têm uma grande relevância para a criação da CSB como se pode verificar:

Uma mensagem política clara que saiu da reunião do G-20 realizada em Setembro de 2009 em Pittsburgh, com o forte apoio da UE, é que o dinheiro dos contribuintes não deve voltar a ser utilizado para cobrir as perdas do sector bancário. A Comissão Europeia está a trabalhar em pelo menos duas formas complementares para alcançar esse objetivo:

- i. reduzindo a probabilidade de falências no sector bancário através de uma supervisão macro e microeconómica mais rigorosa, de uma melhor governação empresarial e de normas regulamentares mais apertadas; e
- ii. garantindo que estejam disponíveis instrumentos apropriados,

nomeadamente recursos suficientes, para a resolução ordenada e atempada das crises num banco quando ocorrer uma falência, não obstante a existência dessas medidas. A criação de fundos de resolução de crises a constituir por fontes do sector privado constitui parte importante dessa resposta.

A Comissão apoia a criação de fundos de resolução de crises ex ante, financiados por uma taxa sobre os bancos (...), que facilitem a resolução de crises nos bancos em dificuldades, de forma que evitem o contágio e que permitam a liquidação de um banco de forma ordeira e num prazo que evite a venda urgente dos ativos («princípio da previdência»).

(...) A função dos fundos de resolução será contribuir para o financiamento da resolução ordeira das dificuldades em que se encontra uma entidade financeira.

Devem estar disponíveis para a resolução dos problemas dos bancos, independentemente da sua dimensão e do seu grau de interligação⁸².

Como se pode ver a crise de 2008 deixou marcas pesadas nas economias e, mais importante, no pensamento dos eleitores que estavam fartos de ouvir falar dos avultados resgates financeiros de emergência, pagos a quem os levou a esta situação dramática de crise mundial.

Por grande parte das ações judiciais derivarem da dúvida sobre em que tributo se classifica a CSB, convém referir o **acórdão n.º 539/2015**, do Tribunal Constitucional, que classifica os vários tributos, quanto às suas características, e é parte essencial para a classificação da CSB. Refere esse acórdão:

O imposto constitui uma prestação pecuniária, coativa e unilateral, exigida com o propósito de angariação de receitas que se destinam à satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas, e que, por isso, tem apenas a contrapartida genérica do funcionamento dos serviços estaduais. O que permite compreender que os impostos assentem essencialmente na capacidade contributiva dos sujeitos passivos, revelada através do rendimento ou da sua utilização e do património (artigo 4.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária). A taxa constitui uma prestação pecuniária e coativa, criada por uma entidade pública, em contrapartida de prestação administrativa efetivamente provocada ou aproveitada pelo sujeito passivo, assumindo uma natureza sinalagmática. A taxa pressupõe a realização de uma contraprestação específica resultante de uma relação concreta entre o contribuinte e a Administração e que poderá traduzir-se na prestação de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares (artigo 4.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária).

A taxa tem igualmente a finalidade de angariação de receita. Mas enquanto nos impostos esse propósito fiscal está dissociado de qualquer prestação pública, na medida em que as receitas se destinam a prover indistintamente às necessidades financeiras da comunidade, em cumprimento de um dever geral de solidariedade, nas taxas surge relacionado com a compensação de um custo ou valor das prestações de que o sujeito passivo é causador ou beneficiário. Assim, «a bilateralidade das taxas não passa apenas pelo seu pressuposto, constituído por dada prestação administrativa,

⁸² Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0254:FIN:PT:PDF> e consultado em 20 de Setembro de 2019.

mas também pela sua finalidade, que consiste na compensação dessa mesma prestação. Se a taxa constitui um tributo comutativo não é simplesmente porque seja exigida pela ocasião de uma prestação pública, mas porque é exigida em função dessa prestação, dando corpo a uma relação de troca com o contribuinte» (SÉRGIO VASQUES, em “Manual de Direito Fiscal”, pág. 207, ed. 2011, Almedina).

Entretanto, a revisão constitucional de 1997, introduziu, a propósito da delimitação da reserva parlamentar, a categoria tributária das contribuições financeiras a favor das entidades públicas, dando cobertura constitucional a um conjunto de tributos parafiscais que se situam num ponto intermédio entre a taxa e o imposto [artigo 165º n° 1, alínea i)]. As contribuições financeiras constituem um *tertium genus* de receitas fiscais, que poderão ser qualificadas como taxas coletivas, na medida em que compartilham em parte da natureza dos impostos (porque não têm necessariamente uma contrapartida individualizada para cada contribuinte) e em parte da natureza das taxas (porque visam retribuir o serviço prestado por uma instituição pública a certo círculo ou certa categoria de pessoas ou entidades que beneficiam coletivamente de uma atividade administrativa) (GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, em “Constituição da República Portuguesa Anotada,” I vol., pág. 1095, 4ª ed., Coimbra Editora).

As contribuições distinguem-se especialmente das taxas porque não se dirigem à compensação de prestações efetivamente provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, mas à compensação de prestações que apenas presumivelmente são provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo, correspondendo a uma relação de bilateralidade genérica. Preenchem esse requisito as situações em que a prestação poderá beneficiar potencialmente um grupo homogéneo ou um conjunto diferenciável de destinatários e aquelas em que a responsabilidade pelo financiamento de uma tarefa administrativa é imputável a um determinado grupo que mantém alguma proximidade com as finalidades que através dessa atividade se pretendem atingir (sobre estes aspetos, SÉRGIO VASQUES, *ob. cit.*, pág. 221, e SUZANA TAVARES DA SILVA, em “As taxas e a coerência do sistema tributário”, pág. 89-91, 2ª edição, Coimbra Editora)⁸³.

Como descreve este acórdão, as contribuições funcionam na base da «compensação de prestações que apenas presumivelmente são provocadas ou aproveitadas pelo sujeito passivo», ou seja, tem de existir um benefício para que a aplicação de uma contribuição se justifique. Será que a CSB se inclui neste caso, para as instâncias

⁸³ Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/71049405/details/maximized>

judiciais Portuguesas? Responderei isso seguidamente, analisando acórdãos de várias instâncias Judiciais.

Em termos de Jurisprudência, o foco serão os Acórdãos do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) e Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, este último, tribunal de última instância em assuntos administrativos, em Portugal.

8.1 Acórdãos do CAAD

No CAAD, já se decidiram vários casos sobre a CSB, como por exemplo, os **Processos n.º: 139/2017-T** e **n.º: 437/2017-T**, mas o processo que considero de extrema importância, referente a este tributo, é o **Processo n.º: 347/2017-T**, de Junho de 2018, devido à complexidade e detalhe que este acórdão espelha.

Quanto à classificação do tributo em estudo o Coletivo de Árbitros descreve que estamos

perante [os] elementos normativos concernentes à incidência subjectiva e objectiva, ao destino das receitas cobradas quanto à entidade beneficiária e aos fundamentos materiais convocados, entende-se que a CSB (na configuração legal *ratione temporis* pertinente a que cabe atender como acima se indicou - n.º 66), deve ser qualificada como uma contribuição financeira, atenta a presença das seguintes notas paradigmáticas: i) constitui um tributo cujas receitas se encontram afetas, mediante consignação subjectiva material, a uma pessoa coletiva pública não territorial; ii) recai exclusivamente sobre um grupo bem delimitado e homogéneo de contribuintes que se encontra sujeito, ou que pelo menos possui conexão, com as atribuições da entidade pública não territorial beneficiária das receitas e com os serviços facultados ou as finalidades públicas que se visam atingir; iii) visa compensar, nos termos de uma bilateralidade genérica ou difusa, certas utilidades perseguidas ou prestações proporcionadas, em moldes genéricos ou difusos, pelas tarefas administrativas cometidas a essa entidade que apenas presumivelmente são provocadas ou aproveitam a esse círculo determinado de contribuintes.

O Coletivo, também, explica que

Em face da destinação das receitas da CSB ao Fundo de Resolução e ao apoio financeiro às medidas de resolução e aos fins a que estas servem, visando, pois, o financiamento de particulares missões administrativas, afigura-se necessariamente excluída a qualificação da CSB como imposto de receita consignada, pois, como se

observa em termos inteiramente corretos no [...] acórdão [...] processo arbitral n.º 312/2015-T, o enquadramento nesta figura reporta-se a “prestações pecuniárias coativas cobradas com o intuito de financiar despesa pública – mesmo que se trate de despesa pública concretamente identificada no âmbito da consignação das receitas – sempre que essa despesa se não possa reconduzir ao suporte financeiro de medidas ou atividades administrativas provocadas pelos sujeitos passivos ou de que estes sejam beneficiários”, sendo, justamente, contribuições financeiras os casos de “prestação pecuniária coativa destinada a compensar prestações administrativas aproveitadas (bilateralidade) ou provocadas (causalidade) pelos respetivos sujeitos passivos”.

Quanto aos sujeitos passivos que incorrem no pagamento deste tributo,

[...] trata-se de um grupo delimitado em termos precisos e homogéneos, caracterizado pela natureza de instituições de crédito, portanto, de entidades prestadoras dos serviços financeiros pertinentes de receção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis e de concessão de crédito por conta própria (cfr. art.º 2-A, al. w) e art.º 4 do RGICSF), sejam instituições de crédito com sede principal e efetiva da administração situada em território português, sejam filiais em Portugal de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efetiva da administração em território português, sejam sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português (citadas alíneas a), b) e c) do art.º 2 do RJCSB e do art.º 2 da Portaria n.º 121/2011).

A CSB assume natureza comutativa pois,

[...] muito embora não envolva uma contraprestação individualizada de que um certo sujeito passivo seja especificamente causador ou beneficiário, tem associado contrapartidas de índole global, com vocação grupal por serem imputáveis, de modo genérico, ao circunscrito círculo das instituições de crédito que operam em território nacional, que, pelo menos de modo presumível, aproveitam e/ou provocam as prestações administrativas em causa, justamente as medidas de resolução e as finalidades com elas visadas (cfr. arts. 153.º-C do RGICSF e 2.º, n.º 2 do Regulamento do Fundo de Resolução, 145.º-AB do RGICSF e 145.º-C do RGICSF).

Também, descrevem este tributo como tendo

[...] base de incidência o passivo e o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados. Nesta medida, julga-se possível afirmar que esta contribuição financeira

reveste simultaneamente contornos de contribuição parafiscal, porquanto visa financiar uma entidade administrativa em ordem à cobertura dos custos das tarefas administrativas consistentes nas medidas de resolução de que são suscetíveis de beneficiar o grupo homogéneo de contribuintes constituídos pelas instituições de crédito que operam em Portugal, e de contribuição extrafiscal, porquanto a incidência objetiva do tributo sobre o passivo e sobre o valor nocional dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço serve para orientar e nortear tais instituições financeiras nos seus comportamentos de endividamento excessivo que representam precisamente a causa determinante dos riscos sistémicos que a manutenção da estabilidade do sistema financeiro exige contrariar. Na verdade, a assunção como base de incidência da CSB do passivo, elemento alheio a uma manifestação de capacidade contributiva, envolve um efeito de incitamento à assunção adequada e prudente de riscos no endividamento porquanto nisso reside o vetor que pode implicar o desequilíbrio financeiro da entidade e a sua crise insolvencial em termos que justificam a intervenção de medidas de resolução. Em qualquer caso, por esta forma procede-se à internalização pelas instituições de crédito dos riscos sistémicos envolvidos na sua atividade.

Referente à Portaria n.º 165-A/2016, que alterou a alínea c) do art.º 2 da Portaria n.º 121/2011, e que passou a incluir no regime da CSB, as «As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português», os Árbitros declaram que

[...] se parece inquestionável que as instituições de crédito participantes no Fundo de Resolução possuem a expectativa de aproveitarem, caso disso careçam, da intervenção concreta em que se traduz uma certa medida de resolução (conforme indicado no art.º 145 -AB do RGICSF), pelo que bem se justifica que contribuam para o respetivo financiamento numa lógica de bilateralidade mitigada ou difusa que é típica das contribuições financeiras, também em relação às sucursais de instituições de crédito que não constituam participantes no Fundo de Resolução se pode falar em “paracomutatividade”, porquanto sempre se tem de considerar que são beneficiadas pela estabilidade e segurança do sistema financeiro e pela prevenção ou controlo dos riscos sistémicos que resultam da possibilidade de aplicação de medidas de resolução incidentes sobre instituições financeiras que colocam em perigo o sistema financeiro nacional em que todas essas entidades participam.

e, que

Afigura-se, então, que a solução legislativa por último adotada (Lei n.º 7-A/2016 de 30.3) de fazer incidir a CSB igualmente sobre as sucursais de instituições financeiras com sede principal e efetiva em Estado-Membro da União Europeia, não obstante não constituírem entidades participantes obrigatórias do Fundo de Resolução, chamando, assim, a participar nos correspondentes encargos tributários dirigidos a assegurar a estabilidade e a segurança do sistema financeiro, por via da cobertura dos custos envolvidos nas medidas de resolução, todas as instituições de crédito que nele operam, não põe em causa a qualificação como contribuição financeira do tributo nem a incidência do mesmo sobre um conjunto homogêneo de sujeitos passivos. Como as medidas de resolução, ainda que centradas numa certa instituição, ou a mera possibilidade da sua aplicação, apresentam efeitos benéficos suscetíveis de se repercutirem sobre todas as instituições de crédito que operam no sistema financeiro nacional e, em qualquer caso, os riscos sistémicos devem ser internalizados por todas as instituições de crédito participantes no sistema financeiro, compreende-se bem a solução político-legislativa de fazer incidir sobre todos esses participantes no sistema financeiro, ainda que não participantes obrigatórios no Fundo de Resolução, a sujeição à CSB e obrigação de contribuírem para o financiamento e execução das medidas de resolução por via da mesma CSB.

Decisão Final

Na decisão final deste processo, o Coletivo declara que,

Em consequência, não compreendendo a competência deste Tribunal a espécie tributária da Contribuição sobre o Sector Bancário por constituir uma contribuição financeira (e não um imposto), não pode este Tribunal apreciar o mérito do litígio e pronunciar-se sobre os vícios de violação de lei imputados à autoliquidação de CSB objeto do documento de cobrança n.º ... em qualquer dos elementos objetivos, subjetivos e temporais da respetiva incidência tributária.

A complexidade deste Acórdão eleva a discussão sobre a CSB, qualificando a mesma como Contribuição, mas só depois de explicar o regime dos tributos e respetiva jurisprudência do Tribunal Constitucional. Posteriormente, também, os **Processos n.º: 182/2019-T** e **n.º: 179/2019-T**, concordam com a decisão referida, demonstrado o quão importante, e elucidativa, foi a decisão do Processo n.º 347.

A decisão final deste processo refere que o CAAD não tem competência para julgar casos sobre contribuições financeiras. Os **Processos n.º: 138/2019-T** e **n.º: 123/2019-T**, decidem pela mesma incompetência. Mas o voto de vencido de Rui Duarte Morais, no **Processo n.º: 347/2017-T** (o primeiro processo analisado), demonstra a discordância do mesmo sobre este ponto, pois o mesmo refere que o CAAD é competente para julgar casos que envolvam contribuições financeiras.

Alguns Processos, como o **Processo n.º: 706/2018-T** (ou o **Processo n.º: 334/2019-T**), debatem-se sobre a não dedutibilidade da CSB, segundo a alínea p) do n.º 1 do art.º 23 – A do CIRC. O processo em causa descreve a dedução de encargos como

[...] a limitação à dedução de encargos, como exceção à regra geral da dedutibilidade dos gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo, assenta em diversos critérios legislativos que vão desde a mera técnica de quantificação do imposto, como sucede quando se exclui da dedução a coleta de IRC, a medidas de carácter sancionatório, quando se visa evitar a imputação ao resultado do exercício dos gastos decorrentes da prática de infrações, ou a medidas de combate à fraude e evasão fiscais, quando se desconsideram despesas não documentadas ou gastos que podem corresponder a uma forma encapotada de pagamento de remunerações.

E que relativamente à CSB,

[...] nada permite concluir que o legislador não tivesse pretendido seguir o primeiro dos critérios legislativos indicados, já aplicável à coleta de IRC, tendo em vista evitar que o gasto efetivo com o pagamento da contribuição pudesse ser repercutido em desfavor do Estado através da dedução para efeitos do apuramento do lucro tributável. De facto, como se deixou exposto, a contribuição sobre o sector bancário tem uma finalidade extrafiscal, assumindo não apenas uma função compensatória relativamente às medidas que a entidade reguladora possa ser forçada a adotar no âmbito da atividade bancária, como também uma função moderadora dos comportamentos das instituições bancárias, além de que serve também para assegurar a aproximação em termos de carga fiscal a outros sectores da atividade económica.

Em todo este contexto, não pode deixar de reconhecer-se que subsiste uma justificação plausível para a não dedutibilidade do encargo como meio de evitar a redução do impacto financeiro que a medida legislativa pretende alcançar. E não pode ignorar-se que o legislador adotou idêntico tratamento legislativo em relação à contribuição para

o sector energético, que igualmente em vista financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético, e à contribuição sobre a indústria farmacêutica, que tem por objetivo garantir sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde na vertente dos gastos com medicamentos.

Decisão Final

O coletivo de Árbitros decide, então, que

Não há [...] motivo para considerar verificada a inconstitucionalidade da norma da alínea p) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC, por violação do princípio da tributação segundo o rendimento real e do princípio da capacidade contributiva.

Então, segundo o processo em causa, a proibição de dedutibilidade, é legítima quando falamos da CSB, devido à sua finalidade extrafiscal e vai no mesmo parâmetro de decisões tomadas sobre outros tributos do mesmo grupo.

O **Processo n.º: 156/2018-T**, da Árbitra Suzana Fernandes da Costa, é um acórdão único, pelo menos no CAAD, pois apesar de concordar na classificação da CSB como uma verdadeira contribuição financeira, aborda o Direito Europeu, devido à violação dos artigos 52.º e 65.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), ao qual a Árbitra refere que

[p]ara efeitos do direito de estabelecimento, o artigo 54.º TFUE equipara as pessoas singulares nacionais dos Estados-Membros às sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que aí tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou o seu principal estabelecimento. O princípio da não discriminação proíbe não apenas as discriminações diretas ou ostensivas, baseadas na nacionalidade, mas também qualquer forma dissimulada de discriminação que, por aplicação de outros critérios de distinção, leve, de facto, ao mesmo resultado (acórdãos Comissão/Itália, proc. C-212/99, n.º 24, e Comissão/Itália, proc. C-224/00, n.º 15),

e que o não cumprimento desta medida, pelo Estado Membro, atenta ao

[...] direito de livre estabelecimento, que nas palavras do TJUE constitui uma das disposições fundamentais do direito da União, proíbe todas as medidas nacionais susceptíveis de dificultar ou tornar menos atraente a constituição e a gestão de

empresas, bem como a criação de agências, sucursais ou filiais num Estado-Membro, pelas sociedades sedeadas ou estabelecidas noutro Estado-Membro (acórdãos Comissão/França, proc. 270/83, n.º 13, Royal Bank of Scotland, proc. C-311/97, n.º 22, e Gebhard, C-55/94, n.º 37).

Como foi demonstrado pela requerente, a mesma

é uma sucursal [oriunda de um país pertencente à] UE que actua em Portugal, ao abrigo da liberdade de estabelecimento. E daqui decorre que das regras de determinação da base de incidência da CSB são diferentes do que as que se aplicam às instituições financeiras residentes. Para efeitos de incidência objectiva, a CSB incide sobre o passivo deduzido dos elementos que integram os fundos próprios dos sujeitos passivos — cfr. art.º 3.º, alínea a), do regime da CSB. Por sua vez, a Portaria n.º 121/2011, de 30 de Março, prevê que para efeitos de definição do passivo, entende-se «...o conjunto dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros, com excepção [...] dos elementos que, segundo as normas da contabilidade aplicáveis, sejam reconhecidos como capitais próprios [...]» — cfr. art.º 4.º, n.º 1, alínea a), da referida Portaria citada.

e que as referidas sucursais não são detentoras de personalidade jurídica, pois efectuam

[...] directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da instituição de crédito não residente que integram — cfr. art.º 2.º-A, alínea II), do RGICSF.

A ausência de personalidade jurídica determina, a priori, a inexistência de capital social e, deste passo, a inexistência de capitais próprios tal como estes são considerados e contabilizados para efeito das instituições de crédito com sede e efetiva administração em Portugal.

O que implica a impossibilidade de aplicar às sucursais UE a dedução que é conferida às instituições residentes tal como vertida no art.º 4.º, n.º 1, alínea a), da Portaria n.º 121/2011, de 30 de Março,

o que demonstra, que

no caso das instituições de crédito residentes a CSB incide sobre o seu passivo «líquido», depois de deduzidos os capitais próprios, ao passo que no que às sucursais UE diz respeito a

CSB incide sobre o seu passivo «bruto», sem qualquer dedução relacionada com capitais próprios, colocando as últimas em situação desfavorável face às primeiras. Nestes termos, este tratamento discriminatório funda-se apenas na nacionalidade das instituições em causa, pelo que o mesmo se mostra contrário ao Direito da União Europeia em geral, violando a liberdade de estabelecimento associada ao exercício de uma atividade por parte de uma instituição de crédito residente de um Estado-Membro da UE, por via da constituição de uma sucursal localizada em Portugal.

De referir, que o art.º 18 do TFUE proíbe quaisquer discriminações em razão da nacionalidade e que

[...] a previsão de uma contribuição nacional, que na fixação da respetiva base de incidência discrimina e prejudica as sucursais [da] UE face às instituições de crédito nacionais e residentes em território português, é claramente incompatível com o direito da União Europeia e viola expressamente a liberdade de estabelecimento, não podendo subsistir.

Para a Árbitra

[...] não restam dúvidas de que as regras especialmente aplicáveis às sucursais UE, na definição da sua base de incidência da CSB, implicam uma clara discriminação da Requerente, face às instituições de crédito residentes em território português, ao determinar a aplicação de uma carga fiscal agravada e uma taxa efectiva de tributação mais alta, o que não é permitido pelo Direito da União Europeia.

De referir que já vários acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), como por exemplo o acórdão Brisal (Processo C-18/15, n.º 45⁸⁴), que confirma o dever de igualdade de tratamento entre não residentes e residentes.

A Árbitra refere, que o TJUE já demonstrou por várias vezes que

[...]um tratamento fiscal desvantajoso, contrário a uma liberdade fundamental, não pode ser considerado compatível com o direito da União, o que o levou a declarar que uma restrição à liberdade de estabelecimento não pode, salvo circunstâncias muito excepcionais e devidamente fundamentadas, ser justificada por uma opção de legislação interna de cada Estado-Membro.

⁸⁴ Disponível em <https://blook.pt/caselaw/EU/TJUE/504879/>

Segundo a jurisprudência, uma medida nacional que constitua uma violação à liberdade de estabelecimento e à livre circulação de capitais apenas pode ser considerada compatível com o direito da União se for justificada por uma das derrogações previstas, respetivamente, nos artigos 52.º e 65.º do TFUE ou por razões imperiosas de interesse geral e se, em ambos os casos, respeitar o princípio da proporcionalidade (v., entre outros, os acórdãos Cadbury Schweppes, proc. C-196/04, n.º 47 e Comissão/Países Baixos, C-521/07, n.º 42). O mesmo é dizer que as causas justificativas não podem ser usadas discricionariamente pelos Estados por forma a viabilizarem a aplicação de medidas contrárias ao direito da União Europeia.

No caso em concreto não estamos perante uma situação que justifique a compatibilidade da medida com o direito da União.

Decisão Final

Sobre esta questão em concreto a conclusão da Árbitra é de que

[...] a liquidação da CSB deve ser declarada ilegal, por manifesta violação do Direito da União Europeia, em particular a violação do direito de estabelecimento e do princípio da não-discriminação, previstos nos arts. 49.º e 18.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia.

Este Acórdão é diferente, pois foi o único acórdão, sobre a CSB, que analisa a norma em sede de Direito Europeu (o processo 01065/17, do STA, também se debruça um pouco sobre o Dt. Europeu).

Como se pode ver pelos três acórdãos estudados, e pelo Acórdão 02340/13.0BELRS 0683/17 do STA, que se analisará mais adiante, este último, de extrema importância para a jurisprudência, pois passa a ser a base para todas as decisões processuais em que se analisa o regime jurídico da CSB, a classificação como uma verdadeira contribuição financeira é mais que acertada.

Sobre a não dedutibilidade da CSB, presente no n.º 1 do art.º 23 – A do CIRC, poucas dúvidas restam sobre a sua ilegalidade, pois, no caso desta contribuição, estamos perante um tributo extrafiscal, como referido anteriormente. O interesse do legislador em aplicar a não dedutibilidade, tem como pretensão, evitar a dedução, pois isso reduzirá o impacto da medida aplicada, e pode, mesmo, provocar prejuízo financeiro ao Estado.

Quanto ao último acórdão apresentado, a inclusão das « As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português» na alínea c) do art.º 2 da Portaria n.º 121/2011, alterada pela Portaria n.º 165-A/2016, demonstra uma violação do Princípio da Não Discriminação da União Europeia, presente no art.º 49 do TFUE que declara que «são proibidas as restrições à liberdade de estabelecimento [...] de agências, sucursais ou filiais». Também de referir o art.º 54 do TFUE, que declara que as sucursais constituídas em Estado-Membros da UE, de empresas com sede noutra Estado da EU, são equiparados às pessoas singulares e nacionais desse Estado-Membro (ver acórdão Schumacker - processo C-279/93, do TJUE⁸⁵). De referir, que esta alteração à legislação da CSB, também, incorre no risco da dupla tributação, prática que viola o Princípio da Neutralidade Fiscal (ver acórdão Comissão/França – processo C-68/92 do TJUE⁸⁶).

8.2 Acórdãos do STA

O primeiro Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) sobre a CSB, é o **Acórdão 01065/17 de Maio de 2018**, em que o coletivo de Juízes declara que a CSB viola o Princípio da Igualdade e o Princípio do Primado, como se pode ver pelo ponto W) e GG), do mesmo acórdão, que refere:

W) Tudo visto, não pode deixar de se concluir que o regime da contribuição sobre o setor bancário viola frontalmente os limites impostos pelo princípio da igualdade, na sua vertente de princípio da capacidade contributiva ou no da equivalência (consoante a natureza do tributo em apreço), consagrado pelo artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, sendo o regime aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, por esse motivo, inconstitucional vício que determina a consequente ilegalidade dos atos tributários praticados ao seu abrigo, em particular, do ato de autoliquidação da contribuição relativo ao ano de 2015, objeto da presente impugnação judicial. Impõe-se, por isso, também por este motivo, proceder à anulação do referido ato de autoliquidação da contribuição sobre o sector bancário. e,

GG) Nesse sentido, a cobrança da contribuição sobre o setor bancário de 2015 a par das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução traduz-se num duplo pagamento para o referido Fundo, estando por esse motivo em desconformidade com as regras constantes na Diretiva 2014/59/EU. Deste modo, verifica-se uma violação do princípio do primado do

⁸⁵ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61993CJ0279&from=DA>

⁸⁶ Disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:4d7be711-b048-486f-be6b-838b905346a6.0009.03/DOC_1&format=PDF

direito da união europeia, pelo que o regime da contribuição sobre o setor bancário deve ser desaplicado, e, consequentemente, o ato de autoliquidação praticado pela RECORRENTE ser anulado⁸⁷.

De referir que esta sentença difere completamente das posteriores, pois estamos perante a única decisão contra a legalidade da CSB, pois as restantes decisões do STA, foram a favor deste Tributo. O seguinte Acórdão, também do STA, será a base de todas as decisões posteriores sobre a CSB.

O **Acórdão 02340/13.OBELRS 0683/17**, de Junho de 2019, do STA, que tinha como recorrente um Banco Privado, descreve, no seu ponto 4.1.4, que a criação de uma Contribuição especial, especifica para o mercado financeiro, já estava nos planos dos vários conselhos económicos (como se pode ver pelo comunicado transcrito anteriormente), o que demonstra que a CSB está alinhada com as várias orientações internacionais como é descrito por este ponto:

Refira-se, desde já, que a criação desta CSB está em linha com as orientações europeias, nos vários aspetos discutidos na Cimeira de Pittsburgh (de Setembro de 2009) e no Conselho ECOFIN (de 18/05/2010). Com efeito, na comunicação que a esta se seguiu (Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Banco Central Europeu — Fundos de resolução de crises nos bancos — COM/2010/0254-final), considerou-se que deveria ser esse sector a suportar os encargos que ele próprio gera, através da criação de um “imposto sobre bancos”. [...] Foi, portanto, com vista a consolidar o esforço fiscal exigido ao sector financeiro e a diminuir os riscos sistémicos que lhe estão associados, que a Lei nº 55-A/2010, de 31/12 (OE 2011), criou a CSB.

Sobre a CSB em si, o coletivo de juízes declara, no ponto 4.1.5, que esta contribuição:

Não se reconduz à taxa *stricto sensu* (não incide sobre uma prestação concreta e individualizada que a administração dirija aos respetivos sujeitos passivos) nem se reconduz a um imposto, pois que não se verifica a respetiva unilateralidade: não tem como finalidade exclusiva a angariação de receita (não se destina a que «as instituições participantes concorram para os gastos da comunidade, em cumprimento de um qualquer dever de solidariedade»), antes se pretendendo que o sector financeiro contribua para a cobertura do risco sistémico que é inerente à sua atividade,

⁸⁷ Acórdão disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/-/92ffc250d83a4cfa8025828a004b3fc4?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

ou seja, reconhecem a CSB como uma verdadeira contribuição financeira, e demonstram o grande risco, próprio da atividade financeira, que a mesma foi criada para cobrir.

Sobre o argumento de que, a natureza de contribuição ficar afastada pela intenção de, inicialmente, este tributo financiar o Orçamento de Estado, e, pelo facto do Fundo de Resolução ter sido criado posteriormente ao nascimento da CSB, o mesmo coletivo de juízes declara que:

[...] aquela receita já então visava a obtenção de «recursos suficientes, para a resolução ordenada e atempada das crises num banco quando ocorrer uma falência» (ou seja, visava a prevenção dos riscos sistémicos do sector bancário, então manifestados e associados aos passivos e imparidades revelados na contabilidade das respetivas entidades, com base nos elementos reconhecidos em balanço que representassem dívida para com terceiros), não se destinando, portanto, a financiar as necessidades genéricas do Estado.» e que a Portaria nº 121/2011 e o Decreto-Lei n.º 31-A/2012,

[...] legitima[ram], em termos de interpretação, a conclusão de que a CSB visou, em primeiro lugar e desde o início, atenuar as consequências resultantes das intervenções públicas no sector financeiro, face à situação de crise financeira então desencadeada no âmbito desse mesmo sector, reconduzindo-se a um instrumento de apoio na prevenção dos inerentes riscos sistémicos que ali então se identificaram, e não se destinando, assim, a colmatar necessidades genéricas de financiamento do Estado.

Decisão Final

Mais uma vez, e para finalizar, o argumento de que esta contribuição, era na verdade um imposto, devido aos fundos não estarem, inicialmente, destinados ao FdR, o coletivo de Juízes declara:

[...] que, independentemente da circunstância de estar, ou não, expressa a afetação da respetiva receita ao Fundo de Resolução (até porque mesmo havendo transferência para o Fundo, a receita não deixa de influenciar, ao menos indiretamente, as contas públicas), não procede a argumentação no sentido de que, pelo menos em relação à CSB reportada a 2011, estaríamos perante um imposto, por não estar, então, criado o Fundo de Resolução, pois, como supra se sublinhou, a CSB visou, em primeiro lugar e desde o início, atenuar as consequências resultantes das intervenções públicas no sector financeiro, face à situação de crise financeira então desencadeada no âmbito desse mesmo sector, reconduzindo-se a um instrumento de apoio na prevenção dos inerentes riscos sistémicos que ali então se

identificaram, e não se destinando, assim, a colmatar necessidades genéricas de financiamento do Estado.

Já sobre a natureza do Tributo em causa, ficou comprovado, para este coletivo, que:

Trata[ndo]-se, pois, de um tributo que, interessando um grupo homogéneo de destinatários e visando prevenir riscos a este grupo associados, se efetiva na compensação de eventual intervenção pública na resolução de dificuldades financeiras das entidades desse sector, por forma a eliminar os riscos sistémicos dali advenientes. Surgindo assim claramente afirmada a natureza jurídica de contribuição financeira da CSB e não de imposto com finalidade corretiva ou pigouviana.

A sentença recorrida não enferma, portanto, quanto a esta matéria, do erro de julgamento que a recorrente lhe imputa. Improcedendo, conseqüentemente, as respetivas alegações da recorrente⁸⁸.

Sendo este um dos primeiros acórdãos de um Tribunal Superior, a debruçar-se sobre a questão da classificação da CSB, marca um ponto importante na história deste tributo, pois a decisão tomada, terá (e têm come se verá posteriormente) ramificações para futuros processos, em qualquer instância judicial.

A decisão deste coletivo de Juízes, de classificar a CSB como uma verdadeira contribuição, quebra o argumento de que a mesma, não passa de um imposto disfarçado de Contribuição, demonstrando que este tributo é na verdade uma Contribuição Especial, criada para cobrir os riscos que a atividade bancueira incorre. Também, demonstram, que o verdadeiro intuito deste Tributo é de financiar o FdR, que funciona como uma boia de salvação para os Bancos em problemas financeiros, e não de financiar as contas públicas, como foi argumentado pelo recorrente.

O **Acórdão 0251/14.0BEFUN 0299/17**, de Julho de 2019, seguiu a mesma decisão do acórdão discutido anteriormente, pois o coletivo de Juízes, no ponto 6.2, decide que:

As demais questões suscitadas são, até nas alegações de recurso, em tudo idênticas às que foram apreciadas e decididas neste Supremo Tribunal Administrativo por acórdão de 19.06.2019, no processo n.º 02340/13.0BELRS 0683/17, [...] proferido em recurso que foi objeto de julgamento ampliado ao abrigo do art.º 148 do CPTA com vista a assegurar a

⁸⁸ Acórdão disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9a772f047a1db96c802584250050cb14?OpenDocument&ExpandSection=1%2C1%23_Section1#_Section1

uniformidade da jurisprudência. Trata-se de jurisprudência que também aqui se acolhe e se reitera, por com a respetiva fundamentação concordarmos integralmente [...]»⁸⁹.

Por último, os **Acórdãos 01270/14.2BELRS 0781/17**, de Outubro de 2019, **02456/16.0BELRS 0730/18**, de 4 de Setembro de 2019, e **02697/13.2BEPRT 0436/17**, de 11 de Setembro de 2019, todos do STA, tomaram decisões iguais à do **Acórdão 02340/13.0BELRS 0683/17**, aceitando a CSB como uma verdadeira Contribuição⁹⁰.

Com base nas decisões do STA, Tribunal de última instância em termos Administrativos, poderemos afirmar, juridicamente, que a Contribuição sobre o Setor Bancário é uma verdadeira Contribuição Especial, não violado a Constituição Portuguesa. Passados, quase 10 anos da entrada em vigor da CSB, finalmente existe uma decisão sobre a sua legalidade, e em que tipo de Tributo se classifica, vinda de um tribunal superior.

⁸⁹ Acórdão disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/941fab6adb395f338025843b00369228?OpenDocument>

⁹⁰ Disponíveis em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf?OpenDatabase>

9. CONCLUSÕES

- I. A crise dos subprime foi o principal catalisador para a criação da CSB, pois a mesma, foi criada para que exista prevenções para uma próxima crise (o interesse era evitar outras crises, mas o mercado financeiro e correr riscos é como pão e água). O objetivo de um tributo, como a CSB, é que os mercados financeiros passem a contribuir, financeiramente, para os resgastes que eventualmente precisarão, e assim, evitar que o peso dessas ajudas financeiras recaia sobre os contribuintes, como aconteceu na crise dos subprime, e que pouco agradou à população em geral.
- II. Esta crise teve consequências tão graves nas economias mundiais, que deixou marcas até ao dia de hoje, pois os mercados só começaram a recuperar em 2015, quando se voltou a atingir os valores anteriores à crise, ou seja, o mercado teve em queda durante cerca de 3 anos e precisou de outros 4 para chegar aos valores que tinha anteriormente.
- III. No caso Europeu, a crise grega, teve consequências brutais no projeto europeu, e principalmente na moeda única europeia, pois foi onde começou a crise na Europa, em 2010. A Grécia tinha uma dívida pública que era 120% do PIB pois a receita tributária era mínima ou inexistente (alguns analistas, ironizando, referem que o desporto nacional da Grécia é a fuga aos impostos). Rapidamente esta crise se espalhou para as economias frágeis de Portugal, Irlanda, Itália e Espanha. A Irlanda e Portugal, tal como a Grécia, precisaram de um resgate financeiro para equilibrar as contas e evitar a bancarrota.
- IV. O problema de Portugal é a baixa receita tributária. Sendo o nosso país um estado Fiscal, é necessário que todos contribuam, fiscalmente, para que Estado tenha um orçamento que possa cobrir todas as despesas do país. O problema é existir, tal como na Grécia, uma fuga aos impostos generalizada (no nosso caso uns fogem aos seus deveres de contribuição, o que leva a que os restantes tenham de suportar essas valores em falta, o que se traduz numa carga fiscal insuportável para os cidadãos cumpridores). Também se pode dizer que a utilização dos fundos não é a melhor por parte do estado, o que não ajuda em nada à economia portuguesa em geral.

- V. A Banca Portuguesa tem uma longa história e tradição no nosso país, mas nos últimos anos tem sido atingida por vários casos de corrupção e fraude que mancharam o bom nome dessas instituições. Começou com o BPN que precisou de um resgate de 3 Biliões de Euros, passando para os problemas com o BPP que foi extinto em 2010. Ambos os Bancos foram atingidos por casos de burla e corrupção que levaram ao fim de ambas as instituições bancárias. Estes casos marcaram o princípio da crise bancária que atingiu o nosso país e que ainda não tem fim à vista.
- VI. O Banif, em 2015, entrou em crise financeira, causada em grande parte, por uma expansão demasiada rápida no mercado internacional, que elevou os custos a suportar pela instituição. Devido a uma notícia da TVI, que mais tarde se confirmou que era falsa, houve uma corrida aos balcões do Banif, que em pouco ajudou à já difícil situação financeira do banco. Devido a estes acontecimentos, o Banif precisou de um plano de reestruturação do Fundo de Resolução, que mais tarde levou à venda do Banco, ao Santander, por um valor irrisório.
- VII. Mas o caso mais notável, que atingiu uma instituição bancária em Portugal, é o do Banco Espírito Santo. O BES, um banco com longa história no mercado financeiro Português, e um dos maiores bancos privados do nosso país, viu-se envolvido num escândalo de corrupção que envolvia diversos indivíduos, com cargos de elevada notoriedade, e que mudou o panorama bancário em Portugal. Empresas como a PT (este caso levou à sua venda) viram-se envolvidas num escândalo que levou à queda do BES e que teve como desfecho, a divisão do banco em dois bancos: o Banco Bom (Novo Banco) e o Banco Mau. O primeiro foi vendido ao Fundo Lone Star e o segundo ficou à responsabilidade do Estado Português. Este caso, ainda hoje faz correr muita tinta nos jornais, pois tanto os contornos do escândalo, como o desenrolar da venda do Novo Banco, estão envolvidos numa obscuridade, que em pouco tranquiliza os Portugueses. A falta de transparência, na forma como foi tratado este caso, é um problema para todas as instituições envolvidas, pois revela uma falta de confiança nos mecanismos criados para a resolução de crises como esta.
- VIII. O Fundo de Resolução foi criado para resolver casos, como os descritos anteriormente, e posso dizer que tem feito um bom trabalho. O problema do

FdR é a sua imagem, ou seja, a informação que transmite cá para fora. O cidadão comum, quando questionado sobre o que é o FdR, ou não sabe, ou diz que o mesmo só serve para dar dinheiro aos bancos. O FdR empresta, não dá, e como não tem acesso a esses fundos, pois os valores que recebe da CSB e das outras contribuições não é suficiente para cobrir os valores que emprestou ao Novo Banco e à Oitante (sociedade que gere os ativos tóxicos do antigo Banif), necessita de recorrer a empréstimos do Estado, que paga com Juros.

- IX. O FdR já pagou, até 2018, cerca 449 milhões de euros em Juros ao Estado, o que demonstra que não está a “esbanjar o dinheiro dos contribuintes” como é descrito pela população em geral. O objetivo do mesmo é evitar a extinção de sociedades financeiras, pois as mesmas podem ter elevada importância para a economia do nosso país, ou como no caso do BES, a importância, mas também as ligações que o banco tinha com várias instituições do mais variado nível económico, o que poderia, em caso de queda do BES, provocar a destruição da economia portuguesa.
- X. O Interesse em criar um Tributo, como a CSB, começou a ser discutido numa reunião dos G-20, em 2010. Mais tarde, também, na UE se iniciou conversações sobre a criação deste Tributo. Em 2011, já vários países de todo o mundo (incluindo Portugal), deliberavam sobre a criação desta taxa sobre a banca, com o objetivo de repartir o peso das crises, que poderiam atingir o mercado financeiro.
- XI. Sobre a Contribuição sobre o Setor Bancário, em termos de Doutrina pouco existe sobre a mesma. A pouca Doutrina que existe considera que a CSB não é uma verdadeira Contribuição, mas sim um imposto.
- XII. Em termos de Jurisprudência, o acórdão mais importante, em termos da CSB, é o **Acórdão 02340/13.OBELRS 0683/17**, do STA, que passa a ser a base de todas as decisões sobre este tributo, em todas as instâncias. O coletivo, na argumentação final, declara que estamos perante «[...] um tributo que, interessando um grupo homogéneo de destinatários e visando prevenir riscos a este grupo associados, se efetiva na compensação de eventual intervenção pública na resolução de dificuldades financeiras das entidades desse sector, por forma a eliminar os riscos sistémicos dali advenientes. Surgindo assim

claramente afirmada a natureza jurídica de contribuição financeira da CSB e não de imposto com finalidade corretiva ou pigouviana», ou seja, para o coletivo, a CSB revela as características de uma verdadeira Contribuição financeira. Este acórdão marca um passo importante na história da CSB, pois é o primeiro acórdão de um Tribunal Superior, que classifica a mesma como uma verdadeira Contribuição Financeira. Todos os acórdãos que estudei posteriormente a este, pronunciaram-se com base na decisão deste coletivo, o que revela a sua importância.

- XIII.** Depois de ter estudado os diferentes Tributos, analisando a sua Doutrina e Jurisprudência, principalmente do TC, e de ter analisado os vários acórdãos sobre a CSB, principalmente do CAAD e do STA, terei de concordar com a Jurisprudência em geral, que declara a CSB como uma verdadeira Contribuição Financeira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Bibliografia

- Bayoumi, T. (2018). *Unfinished Business*. New Haven: Yale University Press.
- Blinder, A. S. (2014). *After the Music Stopped*. Nova Iorque: Penguin Books.
- Caldas, A. C., Frías, H. & Fernandes, C. (2018). Contributos para uma análise crítica do regime da contribuição sobre o sector bancário. *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, (48).
- Casalta Nabais, J. (2010). *Direito Fiscal* (6ª Edição). Coimbra: Almedina.
- Catarino, J. R. (2018). Teoria Fiscal. In Catarino, J. R. & Guimarães, V. B. (cords.). *Lições de Fiscalidade - Volume I - Princípios Gerais e Fiscalidade Interna* (pp. 16-34) (6ª Edição). Coimbra: Almedina;
- Costa, P. N. & Machado, J. (2016). *Manual de Direito Fiscal - Perspetiva Multinível*. Coimbra: Almedina;
- Cotrim, M. A. (2016). O Financiamento do Fundo de Resolução Português - *Contribuições para o Fundo de Resolução e Contribuição Extraordinária sobre o Sector Bancário* (Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Portugal).
- Espanha, J. & Peão, R. (2019). Contribuição sobre o Sector Bancário: Subsídios para a sua Qualificação Tributária. *Revista Arbitragem Tributária*, n.º 10.
- Silva, J. C. (2017). *Banca, Bolsa e Seguros* (5ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Teixeira, M. D., (2011). A Tributação da Banca em Tempos de Crise, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, 4 (1).
- Vasques, S. (2015). *Manual de Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina.

2. Legislação e Relatórios

- Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo (2015). Disponível em <https://www.parlamento.pt/sites/COM/XIIILeg/CPIBES/Paginas/RelatoriosActividade.aspx>
- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Banco Central Europeu (2010). *Fundos de*

resolução de crises nos bancos, Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52010DC0254>

- Relatório da KPMG (2011), *Proposed bank levies – comparasion of certain jurisdictions*, disponível em <https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/pdf/2011/02/tax-alert-1102-02.pdf>
- Relatório do Fundo Monetário Internacional (2010). *A Fair and Substantial Contribution by the Financial Sector*. Disponível em <https://www.imf.org/external/np/g20/pdf/062710b.pdf>
- Relatório do Fundo de Resolução (2018), disponível em https://www.fundoderesolucao.pt/sites/default/files/Rel_contas_FdR_2018.pdf
- Decreto Lei n.º 298/92 – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (31-12-1992).
- Portaria n.º 121/2011 – D.R. 1.ª série. 63 (30-03-2011) 1728 – 1731.
- Portaria n.º 165-A/2016. D.R. 1.ª série. 112 (14-06-2016) 1840 – 1840.
- Portaria n.º 191/2020. D.R. 1.ª série. 154 (10-08-2020) 11 – 16.
- Regulamento n.º 806/2014. Jornal Oficial da União Europeia. L.225 (30-7-2014) 1 – 90.

3. Jurisprudência

- Acórdão n.º 539/2015, do Tribunal Constitucional, disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/71049405/details/maximized>
- Acórdão n.º 80/2014, do Tribunal Constitucional, disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/1343849/details/maximized>
- Acórdão n.º 365/2008, do Tribunal Constitucional, disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/1241335/details/maximized>
- Acórdão n.º 613/08, do Tribunal Constitucional, disponível em <https://blook.pt/caselaw/PT/TC/475081/>
- Acórdão n.º 152/2013, do Tribunal Constitucional, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130152.html>
- Acórdão n.º 7/2019, do Tribunal Constitucional, disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/121075717/details/maximized>

- Acórdão do Processo n.º 02340/13.0BELRS 0683/17, do Supremo Tribunal Administrativo, disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9a772f047a1db96c802584250050cb14?OpenDocument&ExpandSection=1%23_Section1
- Acórdão do Processo n.º 139/2017-T, do CAAD, disponível em <https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?listPageSize=100&listPage=29&id=3129>
- Acórdão do Processo n.º 437/2017-T, do CAAD, disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?listOrder=Sorter_data&listDir=ASC&listPage=318&id=3289
- Acórdão do Processo n.º 347/2017-T, do CAAD, disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?listOrder=Sorter_processo&listDir=ASC&listPage=75&id=3456
- Acórdão do Processo n.º 312/2015-T, do CAAD, disponível em <https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?listPage=155&id=1479>
- Acórdão do Processo n.º 182/2019-T, do CAAD, disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=182%2F2019&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=4304
- Acórdão do Processo n.º 179/2019-T, do CAAD, disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=179%2F2019-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=4425
- Acórdão do Processo n.º 138/2019-T, do CAAD, disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?listOrder=Sorter_processo&listDir=ASC&listPage=13&id=4473
- Acórdão do Processo n.º 123/2019-T, do CAAD, disponível em <https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?listPageSize=100&listPage=43&id=4391>
- Acórdão do Processo n.º 706/2018-T, do CAAD, disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=706%2F2018-T&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=4288
- Acórdão do Processo n.º 334/2019-T, do CAAD, disponível em https://caad.org.pt/tributario/decisoas/decisao.php?s_processo=334%2F2019&s_data_ini=&s_data_fim=&s_resumo=&s_artigos=&s_texto=&id=4419

- Acórdão do Processo n.º 156/2018-T, do CAAD, disponível em <https://caad.org.pt/tributario/deciso es/decisao.php?listPageSize=100&listPage=36&id=4048>
- Acórdão do Processo n.º C-196/04, do Tribunal de Justiça da União Europeia, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62004CJ0196>
- Acórdão do Processo n.º C-521/07, do Tribunal de Justiça da União Europeia, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62007CA0521>
- Acórdão do Processo n.º C-18/15, do Tribunal de Justiça da União Europeia, disponível em <https://blook.pt/caselaw/EU/TJUE/504879/>
- Acórdão do Processo n.º C-279/93, do Tribunal de Justiça da União Europeia, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61993CJ0279&from=DA>
- Acórdão do Processo n.º C-68/92, do Tribunal de Justiça da União Europeia, disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:4d7be711-b048-486f-be6b-838b905346a6.0009.03/DOC_1&format=PDF
- Acórdão do Processo n.º 01065/17, do Supremo Tribunal Administrativo, disponível em <https://blook.pt/caselaw/PT/STA/541658/>
- Acórdão do Processo n.º 0251/14.0BEFUN 0299/17, do Supremo Tribunal Administrativo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/941fab6adb395f338025843b00369228?OpenDocument&ExpandSection=1>
- Acórdão do Processo n.º 01270/14.2BELRS 0781/17, do Supremo Tribunal Administrativo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/1569cdbaa2b0d319802584ab004fca5c?OpenDocument>
- Acórdão do Processo n.º 02456/16.0BELRS 0730/18, do Supremo Tribunal Administrativo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/1129779685a3bd3e802584790034fea0?OpenDocument>
- Acórdão do Processo n.º 02697/13.2BEPRT 0436/17, do Supremo Tribunal Administrativo, disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d9025a9674b9df7180258479004eb2c8?OpenDocument>